



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS - CAMPUS IV**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Marcelly Bastos Batista**

**OS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO DIREITO PATRIMONIAL  
FAMILIAR**

**JACOBINA – BA**

**2022**

Marcelly Bastos Batista

**OS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO DIREITO PATRIMONIAL  
FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade do Estado da Bahia como requisito básico para a conclusão do curso de Direito.

Orientador: Ms. Edelson Silva Reis

**JACOBINA – BA**

**2022**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

### **OS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO DIREITO PATRIMONIAL FAMILIAR**

Marcelly Bastos Batista

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) aprovado como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito, Universidade do Estado da Bahia,  
pela seguinte banca examinadora:

**Professor Ms. Edelson Silva Reis – Orientador**

Universidade do Estado da Bahia  
Mestre em Direito Público

**Professor Esp. José Fábio Andrade Sapucaia – Examinador**

Universidade do Estado da Bahia  
Especialista em Direito Civil

**Professora Ms. Mônica Coutinho Cerqueira Lima – Examinadora**

Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA  
Mestra em Saúde Comunitária

Jacobina - Bahia, 15 de dezembro de 2022

## AGRADECIMENTOS

“Você não sabe o quanto eu caminhei pra chegar até aqui, percorri milhas e milhas antes de dormir, eu não cochilei, os mais belos montes escalei...” (Estrada – Cidade Negra), inicio estes agradecimentos com o trecho musical que muito fala sobre a minha trajetória acadêmica ao longo desses anos.

É com um imenso orgulho e gratidão que encerro mais esse ciclo na vida! No campo espiritual, primeiramente quero agradecer a Deus, a Nossa Senhora, Meu Anjo Protetor Miguel Arcanjo demais Mentores Espirituais e a Minha Ancestralidade pelo amparo e proteção divina que me foi dado em todos os momentos da caminhada, sobretudo, naqueles de mais resiliência! Trazendo a paz e certeza necessárias ao meu coração de que tudo passaria e valeria a pena.

No campo material, quero agradecer a minha criança interior, por me permitir tantas descobertas através do autoconhecimento para viver o meu processo com mais leveza e amorosidade. Torno público a minha gratidão e quero avisá-la que Nós Conseguimos!!! Chegamos aqui!

Em sequência, quero agradecer aos meus pais Maria de Fátima e Edilson Batista pelo suporte, cuidado e amor durante todos esses anos, auxiliando-me na concretização da minha tão sonhada formatura!! Sem vocês seria muito mais difícil, meu muito obrigada!

Às/aos minhas/meus amigxs que estiveram presentes de alguma forma em toda caminhada, compartilhando dos diversos sentimentos alegres ou tristes, obrigada! A trajetória com vocês foi mais leve. Em especial, Taty Santos, a minha mana, com quem compartilho a vivência nesses longos anos dentro e fora academia e tornou-se uma irmã de vida; Luana Lima, pela parceira que ultrapassa os muros da academia e tive o prazer de dividir além da vivência universitária, conversas, afeto e respeito; Uerter, Robério, Antoniel, Marinaldo e Gualter, pela troca de conhecimento, risos, raivas, dúvidas e materiais acadêmicos galgando a trajetória para finalizar a graduação; Mel e Querollen pelo afeto, confiança, carinho e torcida compartilhadas; Thamires, Felipe e Jadilson pela parceria e afeto genuínos desde a adolescência.

À Jonieli Pires, por todo cuidado, paciência, compreensão, afeto, suporte e comida compartilhada, sobretudo, nessa reta final, acreditando que eu chegaria aqui com êxito.

Ao Escritório Amoss Advocacia, pela confiança e oportunidade de estágio que somaram na minha vida profissional. Ao Ministério Público do Estado da Bahia, por me proporcionar experiências jurídicas e muito aprendizado com profissionais competentes que admiro.

À Klyslanne e Rodrigo pela parceira, incentivo e apoio para escrita do TCC nesta reta final de curso.

Aos professores que passaram por toda minha vida estudantil, que compartilhando os seus conhecimentos, contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui. De modo especial, aos Mestres Edelson Reis e Mônica Coutinho que com dedicação e benevolência, fizeram com que esse período de TCC fosse menos desgastante.

À natureza, por me ensinar sobre sabedoria, silêncio e resiliência através da paz que me faz sentir.

Finalmente e não menos importante, à Minha Ancestralidade Feminina, com destaque às minhas avós Albertina e Agnela (in memoriam) por me antecederem, auxiliarem e abrirem os caminhos para que eu possa realizar esse e tantos outros sonhos que estão por vir, mesmo vivendo em uma época totalmente diferente da qual elas viveram. Eu represento vocês. Obrigada!!

Como podem ver, o time é forte e potente e eu nunca estive sozinha! Sou grata pela vida de cada um(a) de vocês!

*“Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É  
preciso que a lei seja igual perante todos.”*

*Salvador Allende*

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a abordar sobre os efeitos da pandemia da Covid-19 no Direito Patrimonial Familiar, conceituando as principais pandemias mundiais já vivenciadas pela humanidade e suas interseccionalidades com o direito privado e incluindo medidas institucionais adotadas em prol da segurança jurídica e desdobramentos da Covid-19, baseado no princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Ainda, a pesquisa analisa algumas medidas atenuantes de instituições essenciais à justiça, que diminuíram os efeitos negativos da pandemia também no patrimônio familiar mesmo que indiretamente. A abordagem empregada foi dedutiva-descritiva, mediante a análise de dados apresentados pelo próprio Governo Federal, normas legislativas presentes na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais e Jurisprudências, além de livros e artigos científicos acerca do tema.

**Palavras-chave:** Pandemia Mundial; Covid-19; Direito de Família; Patrimônio Familiar; Medidas Atenuantes; Intervenção Estatal.

## **ABSTRACT**

The current work aims to approach the effects from Pandemic of Covid-19 on Family Property Law, in order to conceptualize the main pandemic that humanity has experienced around the world, as well as its intersectionalities with private Law, including institutional measures adopted in favor of legal security and deployment of Covid-19, based on the Constitutional principle of human people dignity. Yet, the research analyses some extenuating measures from essential institutions to justice, which reduced the negative effects from pandemic in the family property even in an indirect way. The approach used was deductive descriptive, based on analyses from data presented by Federal government, legislative norms from Federal Constitution, on infra constitutional laws, jurisprudence, besides books and scientific articles regard to the subject.

**Keywords:** Global Pandemics; Covid-19; Family Law; Family Property; State Intervention; Extenuating Measures.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

AIDS - Acquired Immunodeficiency Syndrome (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CADÚNICO – Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CNB/CF – Colégio Notarial do Brasil/Conselho Federal

CPC – Código de Processo Civil

COVID - Corona Vírus Disease (Doença)

DGSP – Diretoria Geral de Saúde Pública

EPI – Equipamento de Proteção Individual

ESPII - Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional

ESPIN - Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional

FIES – Fundo de Financiamento Estudantil

GVE - Grupo de Valorização da Educação

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito das Famílias

MCG's – Mudanças Climáticas Globais

MEI – Microempreendedor Individual

MPE – Ministério Público Estadual

OMS – Organização Mundial da Saúde

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde

PJ – Poder Judiciário

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o meio Ambiente;

PRF - Partido Republicano Federal

PRONAMPE – Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

PRR – Partido Republicano Rio Grandense

RBE – Renda Básica Emergencial

RCH – Recurso Ordinário de Habeas Corpus

RESP – Recurso Especial

RJ – Rio de Janeiro

SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

SARS-CoV-2 – Síndrome Respiratória Aguda Grave - Coronavírus

TAC – Termo de Ajuste de Conduta

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 11 |
| <b>1. PANDEMIAS MUNDIAIS E SEU CONTEXTO HISTÓRICO</b><br>.....  | 14 |
| 1.1 CONSIDERAÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS.....  | 14 |
| 1.2 PRINCIPAIS PANDEMIAS SECULARES. SURTO DE VARÍOLA.<br>PESTE BUBÔNICA.....  | 17 |
| 1.3 GRIPE ESPANHOLA E PANDEMIA DO <i>CORONAVÍRUS</i> NO<br>BRASIL E NO MUNDO.....   | 23 |
| <b>2. EFEITOS DA PANDEMIA COVID-19 NO DIREITO PATRIMONIAL<br/>FAMILIAR</b> .....  | 27 |
| 2.1 SOCIEDADES CONJUGAIS E REGIMES PATRIMONIAIS.....  | 27 |
| 2.2 DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE NO CENÁRIO PANDÊMICO.<br>VALIDADE E EFETIVAÇÃO DA PARTILHA.....                            | 36 |
| 2.3 VULNERABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA EM RAZÃO DO COVID-<br>19.....   | 46 |
| <b>3. INTERVENÇÃO DO ESTADO EM DEFESA DO PATRIMÔNIO<br/>FAMILIAR</b> .....  | 50 |
| 3.1 MEDIDAS ATENUANTES DO PODER EXECUTIVO PARA OS<br>IMPACTOS DA PANDEMIA COVID-19.....                                     | 50 |
| 3.2 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS DURANTE E PÓS PANDEMIA DO<br>COVID-19.....   | 54 |
| 3.3 MEDIDAS INSTITUCIONAIS EM PROL DA SEGURANÇA JURÍDICA<br>E DESDOBRAMENTO DA PANDEMIA COVID-19 NO DIREITO<br>PRIVADO..... | 57 |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | 60 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 64 |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar sobre os reflexos da pandemia do *Covid-19* nos Direitos das Famílias, demonstrando os efeitos jurídicos que impactaram direta e indiretamente no Patrimônio Familiar durante o período de 2019 a 2021. Salientando, principalmente, o aumento da dissolução conjugal e de testamentos conforme a imprescindibilidade de um isolamento social e quarentena.

Consoante as mudanças sociais, o padrão de entidade familiar tal como os modos de convivência dos cônjuges, companheiros e proles, sofreu muitas alterações no modo e perspectiva de vida, na relação obrigacional e doméstica, para adaptação do mundo moderno.

No tocante a pandemia do Covid-19, essa modificação ocorreu de maneira forma ainda mais célere e inesperada, pois, diante de um cenário de afastamento social, as pessoas precisaram conviver continuamente durante as 24 horas do dia para exercício de tarefas externas e internas.

De modo que o contato mais próximo por todo o tempo e a rotina consuetudinária proporcionou circunstâncias adversas que muitas vezes não existia e, conseqüentemente, resultou nas múltiplas formas de dissolução conjugal, separação de bens, novos modelos de família e possibilidade de testar.

Não obstante, apesar do tema proposto enfatizar o período pandêmico vivido por toda a humanidade, diante do surto de contágio do vírus *Sars-CoV-2*, também conhecido como *Coronavírus* e suas variantes no decorrer do tempo, este também trará uma análise histórica de pandemias passadas, identificando uma reincidência de comportamentos humanos e sociais frente ao que já aconteceu.

Este não foi o primeiro grande surto mundial que desencadeou em milhares de vidas ceifadas de uma só vez. A história humana relata outros períodos de imprescindível isolamento social, destacando aqui a *Peste*

*Bubônica, Gripe Espanhola e Varíola*, que tiveram reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, no primeiro capítulo, será abordado o estudo da epidemiologia, estudo voltado para controlar doenças humanas e seus vetores, sobretudo, para melhoria da saúde populacional; as principais pandemias desenvolvidas no Brasil e no mundo já supracitadas, e teve como resultado o óbito de muitos indivíduos e na desorganização social, onde o cumprimento e obediência às leis não eram o suficiente para resolução da conjuntura desesperadora em que viviam.

Em ato contínuo, no segundo capítulo, será abordado quais são os efeitos da pandemia do *Covid-19* no Direito Patrimonial Familiar, através de dados informativos conceituando os vínculos jurídicos existentes com objetivo de constituir família, seus regimes de bens, acontecimentos resultantes do aumento da dissolução das sociedades conjugais e as dificuldades na efetivação da partilha de bens comuns.

Ainda, será demonstrado as vulnerabilidades já existentes nos bens de família, mas que se agravaram em razão do *Covid-19*, pois, apesar de ser impenhorável e protegido pela lei, poderá ser vendido até mesmo para suprir uma necessidade iminente. Além disso, será discutido as disposições de última vontade no cenário pandêmico e as perspectivas alcançadas pela autonomia da vontade do testador em âmbito jurídico.

Já o terceiro capítulo, se baseará no estudo sobre a intervenção do Estado em defesa do patrimônio familiar, que como será demonstrado não atingiu diretamente os bens de família, entretanto, possibilitou através do investimento econômico, em setores voltados a programas sociais, compra de imunizantes e com sanção de normas legislativas, que fosse garantido a dignidade da pessoa humana assegurada pela nossa Constituição Federal e as condições mínimas de existência em um estado de calamidade pública.

Assim, será apresentada as medidas atenuantes do Poder Executivo para atenuar os impactos da *Covid-19*, as inovações legislativas durante e pós-

período da pandemia, e por fim, algumas medidas constitucionais em prol da segurança jurídica e desdobramento da atual pandemia no direito privado.

Com esse propósito, a pesquisa abordará por meio do método dedutivo-explicativo, com finalidade de compreender a análise dos dados coletados, a reação da humanidade frente aos cenários pandêmicos, o aumento do número de dissolução conjugal e de testamentos diante das incertezas e fragilidades que a pandemia apresentou, de modo que também atingiu o patrimônio familiar. Ainda, conta-se com uma revisão bibliográfica e descritiva, através de livros e artigos científicos para melhor abordagem do respectivo tema.

Por fim, será constatado que existiram/existem possíveis soluções que suavizaram a vivência terrorista que a pandemia proporcionou, sobretudo, em território nacional, exigindo um olhar humano mais atento às nossas perspectivas de vida, de escolhas políticas, de meio ambiente e que tipo de futuro as novas gerações irão encontrar.

## 1. CONTEXTOS HISTÓRICOS DE GRANDES PANDEMAIS MUNDIAIS

*A nossa mãe, a Terra, nos dá de graça o oxigênio, nos põe para dormir, nos desperta de manhã com o sol, deixa os pássaros cantarem, as correntezas e as brisas se moverem, cria esse mundo maravilhoso para compartilhar, e o que a gente faz com ele?*

Ailton Krenak

Neste capítulo será apresentada temáticas acerca da epidemiologia, ciência que desenvolve resultados de estudos acerca de determinado fenômeno desconhecido e que afeta o corpo humano, podendo ou não leva-lo à morte. Isto é, investiga possíveis soluções para reduzir os problemas de saúde na sociedade, de forma a classificar e conceituar elementos como: surto; endemia; epidemia e, pandemia. Por fim, visa-se descrever teoricamente como ocorreram as grandes pandemias mundiais, demonstrando os prejuízos como um todo vivenciados por toda a humanidade, que também impactam indiretamente no patrimônio familiar.

### 1.1 Considerações Epidemiológicas

Desde o início da humanidade já se ouviu falar sobre a existência de variáveis problemas de saúde, resultado de doenças contagiosas que atingiu vários locais do mundo, ceifando a vida de milhares de pessoas, inclusive, chegando alcançar uma escala global, em dispares períodos.

Sendo assim, a ciência através da Epidemiologia, desenvolve estudos voltados para saber o como e o porquê as patologias se propagam, destacando-se em compreender, conter e responder o fato apresentado àquela realidade.

Em outras palavras, as pesquisas epidemiológicas servem principalmente para auxiliar os governos sobre a gravidade da circunstância prevista

demonstrando através de base científica. Segundo PEREIRA (1995), a epidemiologia *tem como princípio básico o entendimento que os eventos relacionados à saúde, como doenças, seus determinantes e o uso de seus serviços não se distribuem ao acaso entre as pessoas.*

Nesse sentido, aponta ROUQUAYROL e GOLDBAUM (2003):

A epidemiologia pode ser definida como a ciência que estuda o processo saúde-doença em coletividades humanas, analisando a distribuição e os fatores determinantes das enfermidades, danos à saúde e eventos associados à saúde coletiva, propondo medidas específicas de prevenção, controle ou erradicação de doenças, e fornecendo indicadores que sirvam de suporte ao planejamento, administração e avaliação das ações de saúde.

Além disto, é mister destacar que consoante seus principais propósitos, ressalta-se, informar a disseminação e importância do agente causador da doença com relação as dificuldades na saúde entre as sociedades; gerar informações que sirvam de base para a prevenção, moderação e tratamento das doenças, estabelecendo prioridades e, identificar a causa e origem da doença.

Desta maneira, diante de tal estudo científico, existe uma classificação que aborda e identifica os 04 tipos de status epidemiológicos, sendo eles conhecidos *como: Surto; Endemia; Epidemia; e, por fim, Pandemia.*

Entende-se como *Surto*, o aumento repentino e inesperado de casos de uma doença em uma determinada região, comunidade ou estação do ano. Em geral, ele é causado por infecção transmitida através de pessoas, ambientes, produtos químicos, materiais radioativos e, até mesmo causas desconhecidas como os casos de *viroses*. O vírus do Ebola é, por exemplo, uma preocupação constante desde a sua descoberta em 1976 no território da África Subsariana.

A *Endemia* se dá quando uma doença tem recorrência em uma região, todavia, sem aumentos significativos no número de casos. Isto é, após a sua manifestação da enfermidade, esta segue em uma frequência e padrão relativamente estáveis e a população convive com ela, entretanto, podem se tornar epidêmicas se não forem controladas. São exemplos disso, os casos de dengue, malária (grande risco na região Norte do Brasil) e AIDS (Acquired

Immunodeficiency Syndrome - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) em vários territórios mundiais.

A *Epidemia* ocorre quando há um aumento no número de casos de uma doença em diversas regiões, estados ou cidades, porém, sem atingir níveis globais. Assim, o problema se espalha acima do esperado e sem uma delimitação geográfica específica. No Brasil, em 1974, houve a epidemia de meningite devido ao grande número de casos existentes à época, porém, apenas foi localizada em território brasileiro.

Por último e não menos importante, a *Pandemia*, esta acontece quando uma enfermidade atinge níveis mundiais. Em outras palavras, se determina quando o agente se dissemina em diversos países ou continentes, usualmente afetando grande número de pessoas, ocasionando o pior dos cenários.

Este cenário poder ser encontrado em diversos pontos da história: No século XIV, em 1347-1353, com a *Peste Negra*, conhecida como doença do rato, que estourou na Europa e disseminou, principalmente, nos continentes da Ásia e na África; No século XX, em 1918-1919, com a *Gripe Espanhola*, que atingiu todos os continentes à época e, recentemente, no século XXI, período de 2019-2022 (?), o SARS-CoV-2 (Síndrome Respiratória Aguda Grave) conhecido como Coronavírus, que deu início na cidade de Wuhan/China e, espalhou para o restante do mundo em curto período.

Segundo informa o Instituto Butantan, o maior produtor de vacinas e soros da América Latina e o principal produtor imunológico do Brasil, que desenvolve estudos e pesquisa envolvendo a área da saúde pública, há diversas formas de um vírus encontrar o ser humano, dando início a uma doença que até então não afetava indivíduos, tal como o Covid-19. Dentre essas maneiras, uma das triviais é causada pela degradação do meio ambiente.

Em vista disso, existem relatórios de estudos pelo PNUMA (Programa das Nações Unidas para o meio Ambiente)<sup>1</sup>, informando ser os principais fatores que

---

<sup>1</sup> O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente é a principal voz global sobre o meio ambiente. Ele fornece liderança e incentiva a parceria no cuidado com o meio ambiente, inspirando, informando e permitindo que as nações e os povos melhorem sua qualidade de vida sem comprometer a das gerações futuras.

impõem o aparecimento de zoonoses<sup>2</sup>, sendo alguns a crescente demanda por proteína animal; a extração de recursos naturais; a expansão agrícola intensiva e insustentável; o aumento da exploração da vida selvagem e as mudanças climáticas globais (MCG's).

## 1.2 Principais Pandemias Seculares. Surto De Varíola. Peste Bubônica

Como já mencionado, a história da pandemia com a humanidade não é nenhuma novidade e já foi vivenciada em diversas etapas durante a sua evolução milenar/secular.

De acordo com a potencialidade das doenças que se disseminam e causam estragos por todo o mundo, para além de milhares de mortos que assolaram o planeta, é trazido à tona os melhores e, ao mesmo tempo, piores sentimentos existentes no ser humano.

À visto disso, coube a cada um(a) deixar aflorar àquele que possa lhe definir em meio ao caos, fazendo-nos deparar com o individualismo; a ansiedade; a depressão; a insegurança; a ausência de empatia e, também a uma nova forma de nos amar e amar o próximo.

Dentre as principais pandemias já vistas mundialmente, é inegável que o surto da *Varíola* ocasionada pelo *orthopoxvirus variolae*, e a *Peste Bubônica*, conhecida como doença do rato, foram trágicas conjunturas que geraram pânico em seus séculos.

A *Varíola*, também chamada de *bexiga*, chegou ao Brasil em 1563, na cidade de Salvador/Bahia durante o período colonial, quando ainda não existia as políticas públicas de saúde e ações de higienização coletiva e individual para o combate à doença.

Ocorria comumente a transmissão através de inalação de gotículas contendo o vírus, as quais eliminadas pelo doente ao falar, tossir ou espirrar. No entanto, apesar de ser mais difícil de outras contagiar, era possível ser contraída por meio do manusear de roupas, lençóis e outros objetos utilizados pelo doente.

---

<sup>2</sup> A zoonose é uma doença infecciosa causada por um patógeno que se originou em animais, mas pulou para os seres humanos, diretamente ou através de uma espécie intermediária. Os animais, portanto, desempenharam um papel essencial na manutenção de infecções zoonóticas – bacterianas, virais ou parasitárias – na natureza.

Iniciando na sede do Império português, no Rio de Janeiro – Capital Federal (naquele período), tornou-se o centro de intervenções Sanitárias e, portanto, viu-se a imprescindibilidade da criação de uma primeira instância voltada para saúde e titulada de Providência-Mor de Saúde.

Em 1811, D. João criou a Junta da Vacina da Corte, para imunizar a população com a primeira vacina existente (comumente conhecida de jerriana – imunizante criado pelo considerado Pai da Imunologia Edward Jenner) devido ao grande número de casos existentes da doença.

Não obstante, é inegável a perpetuação da patologia conjunto às outras epidemias em território brasileiro durante o longo dos anos, considerando os registros históricos existentes até o século passado.

Assim, não demorou muito para que emergisse uma nova pandemia na sociedade denominada de *Peste Bubônica* ou meramente renomada como *Peste Negra* (nome esse dado pelas manchas negras que surgiam no corpo das pessoas). Foi uma pandemia originada no Continente da Europa, no século XIV, pela bactéria *yersinia pestis*, que era encontrada através do contato de humanos com pulgas e ratos infectados.

A pessoa infectada poderia transmitir a doença para os seus/ as suas semelhantes, por meio de secreções do corpo ou pela via respiratória, esta conhecida como peste pneumônica.

Consoante perquirição histórica, a *Peste Negra* levou consigo ao menos 1/3 da população Europeia. Chegou ao Brasil em 18 de outubro de 1899, período em que, oficialmente registrou-se os primeiros casos da patologia, no Município de Santos (região litorânea) e, posteriormente, o Rio de Janeiro (vultosas regiões à época), vindos de portos de países como Portugal e Espanha principalmente.

À época, Santos era considerado um dos mais importantes polos econômico do país e segundo maior porto em exportação de café. Naquele mesmo período, o governo Paulista incentivava a imigração no país, inclusive, oferecendo subsídios para a chegada dos interessados no Estado.

Ademais, o Rio de Janeiro também vivenciava esse *boom* demográfico, uma vez que recebia muitos imigrantes europeus - a destacar os portugueses e pessoas do interior, devido a existência do parque industrial local que tinha sua visibilidade voltada para a produção de têxtil, cerveja e tabaco.

O Governo Brasileiro ao tomar ciência da peste, que incidia principalmente na cidade de Porto/Portugal, começou um processo de controle dos navios procedentes de portos ibéricos, adotando medidas sanitárias como a quarentena de 20 (vinte) dias e, desinfecção de lugares contaminados, a fim de controlar a disseminação da doença que assustava a sociedade naquele período.

Além disso, houve outras medidas de combate à pandemia, como a compra de ratos em troca de pecúnia (esta que perdeu a sua eficácia tempos depois, devido a fraude desenvolvida por alguns cidadãos), remoção de entulhos, reformas de habitações, limpeza das vias públicas e vacinação.

Desta maneira, conforme informa o Instituto Butantan, este começou a produzir o soro antipestoso – considerado pelo Instituto Pasteur de Paris, sob direção de Osvaldo Cruz e Pereira Passos, como a forma mais eficaz para vencer a *Peste Bubônica*.

Outrossim, elabora NASCIMENTO (2020), a analogia vivenciada pelos grandes centros urbanos com o surto pestífero e as políticas desenvolvidas. De acordo a Autora, há frutíferas relações entre os poderes políticos, econômicos e científicos, negacionismos, interesses divergentes e soluções de compromissos, *senão vejamos:*

No caso do alto empresariado ligado às atividades portuárias, a imediata resolução positiva do surto epidêmico seria imprescindível para a manutenção e a expansão da acumulação capitalista, sem os entraves, empecilhos, desgastes e prejuízos, eventualmente, provocados por devastadoras crises sanitárias. Para o poder político, resolver uma crise epidêmica da importância da que acometia os dois portos, significava não apenas a afirmação de sua capacidade de controle social, como também de manutenção e ampliação dessa capacidade em favor dos interesses maiores do Estado Nacional.

Com intuito de reestruturar, higienizar e modernizar a então Capital Federal (RJ), ocorreu o afastamento das pessoas mais pobres do centro da cidade, desapropriando e demolindo cortiços, obrigando-as a irem para os morros. Circunstância essa que auxiliou na criação e desenvolvimento da favela.

Assim, era a condição *sine qua non* para transformar a imagem arcaica da metrópole capitalista. O acúmulo de lixo existente nas ruas do Rio de Janeiro foi um dos fatos propulsores para que houvesse esse novo surto de varíola, bem como continuidade de doenças fatais como peste bubônica e febre amarela.

À vista disso, com o cenário caótico em que o país vivia, sendo a vacina um dos métodos mais eficazes para confutar as epidemias, e diante do novo surto variólico, foi aprovada a lei *Liga contra a vacinação obrigatória*, de n. 1261/04, que visava à vacinação em massa da população, tornando-a obrigatória.

Ao mesmo tempo que benéfico, o imunizante era invasivo pela forma como era levada à população. Em 1904, ocorreu então o movimento comumente conhecido como Revolta da Vacina ou Quebra-Lampiões, movimento baseado na insatisfação popular acerca da lei e vacinação obrigatória.

Nesse sentido, aponta BEZERRA (2022):

A campanha de saneamento realizava-se com autoritarismo, onde as casas eram invadidas e vasculhadas. Não foi feito nenhum esclarecimento sobre a importância da vacina ou da higiene. Num tempo onde as pessoas se vestiam cobrindo todo o corpo, mostrar os seus braços para tomar vacina foi visto como “imoral”. Assim, a insatisfação da população contra o governo foi generalizada, desencadeando a “Revolta da Vacina”.

O médico Oswaldo Cruz, nomeado pelo Presidente da República à época - Rodrigues Alves, para Diretor Geral da Saúde Pública (DGSP), impôs a *vacinação obrigatória* contra a varíola para todas as pessoas maiores de 6 (seis) meses de idade. O que veio gerar revolta aos cidadãos, políticos e militares da oposição do período, tendo como um dos nomes principais o Senador Lauro Sodré do Partido Republicano Federal (PRF) à frente deste movimento.

A mídia também teve sua grande influência acerca desse ato, ao considerar que jornais de renome como *O Comércio do Brasil*, de propriedade do Deputado Federal Alfredo Varela, do Partido Republicano Rio Grandense (PRR), publicava uma coluna diária nominada de *Direito à Resistência*.

O jornalista defendia a opinião de que a Lei supracitada era inconstitucional, ilegal e feria a liberdade e a propriedade privada. Ainda, questionava a certificação da vacina para várias circunstâncias na vida civil como emprego, casamento e matrículas de escolas.

A ideia era que a população enfrentasse os profissionais de saúde que, junto aos policiais, invadiam as casas para vacinar a força às pessoas. Ademais, consoante a perspectiva mais radical de alguns(mas), falava-se também em

resistência à bala, por meio da alegação de que o cidadão tinha o direito de preservar o próprio corpo e não aceitar o líquido desconhecido.

Um caso famoso nesse período foi o de Manoel Fortunato de Araújo Costa, o qual foi parar no Supremo Tribunal Federal (STF), através do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) de n. 2244, acerca da revolta da vacina e febre amarela em janeiro de 1905.

Dessarte, segundo decisão jurisprudencial<sup>3</sup> promulgada pelo Ministro Hermínio Espírito Santo, em 31/01/1905, o Tribunal Superior entendeu ser inconstitucional o dispositivo que permitia a entrada de agente sanitários nas residências particulares a fim de desinfecção das mesmas sem a anuência do proprietário, *in verbis*:

Habeas Corpus impetrado em favor de Manoel Fortunato de Araújo Costa, **alegando ameaça de constrangimento ilegal pelo fato de ter recebido pela segunda vez a intimação de um inspetor sanitário para adentrar em sua casa e proceder à desinfecção do mosquito causador da febre amarela.** O Tribunal considerou inconstitucional o dispositivo que facultava às autoridades sanitárias adentrarem em casa de particular para realizarem operações de expurgo do mosquito sem a concessão do proprietário.

Provido o recurso, por maioria, para conceder o habeas corpus preventivo, para impedir a entrada da autoridade sanitária em casa do paciente, sem o seu consentimento.

Diário Oficial da União, p.665, em 03/02/1905.

**(grifos nossos)**

Assim, o embate existente entre a população *versus* o Governo atuante vencedor, teve como resultado a flexibilização na Lei da Vacina Obrigatória, tornando o seu uso facultativo.

Para mais, não se pode olvidar que, diante do entrave referente aos imunizantes e sua forma de aplicação na população, surgiu um questionamento na sociedade que reverbera até os cenários atuais, quando como humanidade, nos deparamos com a pandemia da COVID-19 em fevereiro de 2020 e as incertezas passadas sobre a importância da vacinação vieram à tona.

Dessa forma, conforme entendimento recente da Corte Suprema, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) de n. 6586 e 6587, que tratam

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 2244**, Relator Min. Hermínio Espírito Santo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFdescricaoHC2244>>. Acesso em: 31 out. 2022.

exclusivamente de vacinação contra a COVI-19 (proveniente da Lei n. 13.979/2020, especificamente seu art. 3º, III, “d”), foram analisadas o que são a Vacinação Compulsória e a Vacinação Forçada.

Nesse sentido, nas ADI'S<sup>4</sup> foram fixadas as seguintes teses:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

(II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Em outras palavras, consoante SEQUEIRA (2021) aduz:

A vacinação compulsória não guarda nenhuma relação com a vacinação forçada, hipótese na qual a aplicação da vacina ocorre de forma coercitiva, independentemente do consentimento dos indivíduos que as recebem. Na prática, a compulsoriedade de uma vacina autoriza tão somente que o Poder Público implemente medidas indiretas para aumentar o alcance da vacinação, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares àqueles que não se imunizaram.

Por outra forma, a *Vacinação Forçada*, como o próprio nome já diz, é forçada e não leva em consideração a vontade do paciente. Já a *Vacinação Compulsória* é àquela que autoriza que não se pode forçar as pessoas a receberem a imunização, entretanto, podem ser impostas medidas restritivas a fim de limitar a participação daquelas em certas atividades públicas, inclusive de lazer.

### 1.3 Gripe Espanhola e Pandemia do *Coronavírus* no Brasil e no Mundo

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>>. Acesso em: 31 out. 2022.

Malgrado, as pandemias não cessaram às épocas supramencionadas e, diante de tantas mudanças sociais e urbanísticas, veio então a *Gripe Espanhola*. Também chamada de *Gripe Pneumônica* ou *Gripe de 1918*, foi responsável ao menos, pela morte de 50 (cinquenta) milhões de pessoas no mundo.

Nomeada assim, devido à forte divulgação da imprensa da Espanha acerca da doença, que naquele período, não sofria censura, pois, não estava envolvida diretamente com a guerra como os demais países beligerantes. Assim, historicamente, não é sabido o local de fato onde o conflito se iniciou.

Surgiu em 1918, período em que o mundo atravessava a 1ª Guerra Mundial, oportunidade vasta para a propagação do vírus *influenza*. Este era facilmente transmitido entre as pessoas através do ar, contato direto e tosse. Além desses sintomas, havia também febre, coriza e dores no corpo.

Dividida em 3 (três) fases, teve seu maior índice de mortalidade na 2ª onda (em agosto de 1918), período este que também chegou ao Brasil, e com ele mostrou-se a sua capacidade de transmissão e resultado de muitos óbitos. Dentre os doentes e mortos, inclui-se o brasileiro Rodrigues Alves, eleito à Presidência da República, este que tomaria posse do cargo em novembro do supracitado ano.

Dessarte, como forma de medidas preventivas, o Brasil se encarregou de proibir as aglomerações em locais, fechamento de escolas; bares; restaurantes e repartições públicas. Contudo, o sistema de saúde ainda ficou caótico e não suportou a quantidade de doentes.

Pouco mais de 100 (cem) anos depois, o terror da pandemia retornou assustando a população humana e levando milhares de pessoas ao decesso diariamente.

Consoante informa a OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde), em 31 de dezembro de 2019, a OMS (Organização Mundial da Saúde) foi informada acerca de vários casos de uma nova síndrome respiratória aguda grave, ou pneumonia grave, antes nunca vista em seres humanos, detectada na cidade de Wuhan – República Popular da China.

Assim, posteriormente e, após confirmação do Governo da China em 07 de janeiro de 2020, acerca da existência de uma nova cepa (tipo) de

Coronavírus, cientificamente chamado de Sars-Cov-2, ou como popularmente conhecido de COVID-19, este se espalhou de maneira vertiginosa.

A OMS declarou, no dia 11 de março de 2020, que o surto do “*Novo*” *Coronavírus* constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), ou seja, o alto nível de organização do Regulamento Sanitário Internacional, e com isso objetivou a interrupção da propagação do vírus e foi classificado como Pandemia.

Em 26 de fevereiro de 2020 foi confirmado o primeiro caso da doença no Estado Brasileiro, se expandindo corriqueiramente por todo o território em pouco tempo, a ponto de ser declarado o Estado de Calamidade Pública no país em decorrência da Pandemia do COVID-19.

Entretanto, diante da acentuada desigualdade social no país, bem como a atenção à saúde deficitária, é irrefutável dizer que a sociedade como um todo não fora atingida de maneira equânime.

Os grupos de pessoas mais vulnerabilizadas, a destacar alguns como os trabalhadores que prestavam serviços em ambientes essenciais e não essenciais, os microempreendedores individuais; população de baixa renda econômica, sofreram e ficaram mais expostos ao contágio, devido principalmente, a imprescindibilidade de laborar para subsistir e a ausência de políticas públicas imediatas e efetivas.

À frente de um cenário sem perspectiva de vacina e medicações antivirais, como forma de manter o controle da pandemia, algumas medidas foram tomadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal consoante resultado que se apresentava o quadro de expansão do vírus na população.

Dentre as medidas substanciais, verifica-se o *Isolamento* (ênfatisa a separação de pessoas, para diminuição do risco de transmissão do vírus entre pessoas infectadas e não infectadas), a *Quarentena* (limita a liberdade de ir e vir das pessoas que supostamente podem ter sido expostas ao vírus, todavia, podem não estar doentes, por não terem sido infectadas ou são assintomáticas, ou não estão em processo de incubação).

Em ato contínuo, destaca-se o *Distanciamento Social* (voltado para maneiras que visam restringir a interação em um determinado ambiente, a exemplo o fechamento de escolas; o cancelamento de eventos para evitar a

aglomeração de pessoas e a restrição de viagens), além das práticas de higiene e mudanças comportamentais na sociedade como a lavagem das mãos; utilização de máscaras e álcool 70° (setenta).

Ademais, foram implantadas estratégias governamentais como Programas como o Auxílio Emergencial ou Renda Básica Emergencial (RBE), criado pelo comando federal, ressaltando como público-alvo os desempregados, autônomos e trabalhadores formais e informais que não puderam continuar exercendo suas atividades laborais e não eram beneficiários de outros programas de renda, para auxiliar a população diante das necessidades básicas de subsistência como a alimentação, cujo detalhamento será feito no Capítulo 3.

Sem embargo, o Brasil não deixou de sofrer com o elevado número de óbitos de brasileiros que perderam a vida em razão da COVID-19. Com atos e falas de improbidade, o Chefe do Executivo aviltou-se e tentou minar as diversas medidas adotadas pelos Governadores de Estado para conter o surto, sendo considerado por muitos como o pior gestor da pandemia do mundo.

Assim sendo, umas das formas utilizadas para minimizar a gravidade da doença pelo atual Presidente da República foi a expedição de um decreto retirando dos Estados o poder de restringir o movimento de pessoas; a tentativa de isenção templos religiosos (em especial as igrejas) e casas lotéricas de restrições às reuniões e, posteriormente, o negacionismo e desabono da ciência e vacinação em massa, induzindo a sociedade ao medo e repulsa dos imunizantes eficazes e cientificamente comprovados.

Atitudes como essas, levou o país ao aumento drástico no número de casos de infecção e mortes entre os brasileiros, onde atualmente encontra-se em 689.003 pessoas mortas por COVID-19. Apesar disso, como pode se observar, com a vacinação em massa por todo o mundo (incluindo o Brasil), houve queda das mortes, principalmente nos considerados grupos de risco (especialmente os idosos).

Em suma, nota-se a imprescindibilidade de lembrar constantemente a história política, social e financeira do nosso país e do mundo, a fim de que não seja revividos padrões e contextos primordialmente conhecidos, bem como vidas ceifadas por néscios e bárbaros comportamentos de governantes e insciência da população carente de informações verídicas.

## 2. EFEITOS DA PANDEMIA COVID-19 NO DIREITO PATRIMONIAL FAMILIAR

*Os animais têm muitas vantagens sobre os homens: não precisam de teólogos para instruí-los, seus funerais saem de graça e ninguém briga por seus testamentos.*

Voltaire

Neste capítulo, será analisado quais são os principais tipos de sociedades conjugais; os regimes patrimoniais reconhecidos pela legislação brasileira; como ocorre as disposições de última vontade, inclusive, em um cenário pandêmico e, por fim, as vulnerabilidades existentes do bem de família e os impactos causados pela pandemia do Covid-19 nesse epílogo.

### 2.1 Sociedades Conjugais e Regimes Patrimoniais

Em sociedade de cunho capitalista, quando há Dissolução de uma Sociedade Conjugal ou *Causa Mortis* que dá Direito de Testamento, é imprescindível reconhecer o instituto Família, assegurada pela Carta Magna em seu Art. 226, *caput*, como base da sociedade e que tem proteção especial do Estado.

Trata-se de um instituto que é regido pelo Direito privado civil, mais especificamente o Direito de Família, este tem caráter predominantemente privado, uma vez que visa proteger a família, os bens que lhe são próprios, sua prole (se assim houver) e interesses afins.

Sua natureza é personalíssima, tendo em vista que se trata de direitos irrenunciáveis e intransmissíveis por herança. Isto é, não se pode ser transferido ou renunciado a condição de filho(a). Em ato contínuo, não se pode contestar a paternidade de filho(a) havido por sua mulher; não se pode ceder o direito de

pleitear alimentou ou até mesmo ter a prerrogativa de demandar o reconhecimento de sua filiação havida fora do matrimônio.

Nesse sentido, segundo GONÇALVES e LENZA (2022), conceitua a Família em seu sentido *lato sensu, in verbis*:

O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e, portanto, procedem de um tronco ancestral comum bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e afins.

No Brasil, com a Constituição de 1988, foi introduzido dois importantes princípios do Direito das Famílias que são basilares para a compreensão do conceito e amplificação de uma Sociedade Conjugal. O primeiro é o princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e dos Companheiros e, o segundo o princípio da Liberdade de constituir uma Comunhão de Vida Familiar.

O princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e dos Companheiros, está previsto no Art. 226, §5º, da CF/88 e, concerne sobre os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal. Assim, teve como finalidade, acabar com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação.

Já o princípio da Liberdade de constituir uma Comunhão de Vida Familiar, foi trazido pelo Art. 226, §3º da Carta Maior, abrangendo a livre decisão do casal no Planejamento Familiar (Art. 1.565, CC – Código Civil), de forma que só cabe ao Estado intervir para proporcionar recursos científicos e educacionais para exercício desse direito.

Recorrendo a esse fundamento, houve a ampliação da Entidade Familiar (existe várias formas de constituição), conceituada legalmente<sup>5</sup> como a convivência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas com objetivo de constituição de família e, o reconhecimento da União Estável ou *More Uxorio* como também pode ser chamada.

Nessa perspectiva incipiente, a União Estável veio com o advento da Lei n. 8.971/94, dispondo sobre a definição de companheiros, o homem e mulher

---

<sup>5</sup> Conceito de Entidade Familiar. Art. 1º, *caput*, Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm)> Acesso em: 28 set. 2022.

que mantinham união comprovada, na qualidade de solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, por mais de 5 (cinco) anos ou com prole.

Em ato contínuo, a Lei 9.278/96, alterou esse significado à União Estável, inclusive, substituindo a expressão de *companheiros* para *conviventes*. Assim, a relação passou a ser conhecida também como uma Entidade Familiar e foi regulamentada também nos Art. 1.723 ao 1.727 do CC.

Não obstante a semelhança com o Casamento, há peculiaridades que qualificam essa União tornando-a um tipo de entidade familiar. Assim, parafraseando GONÇALVES e LENZA (2022), esta relação baseia-se na ausência de formalismo ou qualquer solenidade; inexistência de impedimentos matrimoniais; continuidade; estabilidade; notoriedade; monogamia e, *affectio maritalis* (ânimo de construir família).

Criada no intuito de gerar mais uma opção às pessoas, proporciona um tipo de união aos casais que pretendem estabelecer uma vida conjunta baseada no relacionamento afetivo. Em geral, vigora o regime da comunhão parcial, podendo as partes optar por outro regime via contrato de convivência.

Dessarte, no entendimento de CORRÊA DE OLIVEIRA *apud* GONÇALVES CARLOS R. *et al* (2022), define-se casamento como:

O negócio jurídico de Direito de Família por meio do qual um homem e uma mulher se vinculam através de uma relação jurídica típica, que é a relação matrimonial, personalíssima e permanente, que traduz ampla e duradoura comunhão de vida.

Contudo, como já decidiu o STF em 2011, no julgamento conjunto da ADI n. 4277 e da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) n. 132, tal requisito acerca do casamento ser entre sexo diferentes não prospera, uma vez que a *união homoafetiva* foi reconhecida como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da *união heteroafetiva*, estendendo esta ótica também para o campo da União Estável.

Assim, GONÇALVES e LENZA (2022) destaca as principais características do casamento a sua natureza contratualista, bilateral, cuja validade e eficácia decorrem exclusivamente da vontade das partes; é um ato eminentemente solene (precisa de processo de habilitação, a exemplo da

publicação dos proclamas), geralmente a formalidade da celebração é presidida pelo representante do Estado que, após consentimento dos nubentes declara o casamento efetuado, consoante prevê o Art. 1.535 do CC.

Para mais, as normas que o regulamentam são de ordem pública (normas imperativas, cujas prescrições condicionam absolutamente a conduta das partes, retirando completamente a possibilidade delas contrariarem seus comandos), não podendo ser derogadas por convenções particulares; estabelece comunhão plena de vida com sabe na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges; é um negócio jurídico puro e simples, logo, não comporta termo ou condição e, sobretudo, permite a liberdade de escolha da(o) nubente, devido ao seu direito personalíssimo.

À vista disso, aponta RANGEL (2021), acerca dos direitos patrimoniais familiares:

Os direitos familiares patrimoniais são atribuídos para a satisfação dos interesses da família de forma geral e, em especial, em atenção aos sujeitos que se encontram em uma posição jurídica de vulnerabilidade como, por exemplo, os menores.

Ainda, não se pode olvidar a existência do *Concubinato*, isto é, a sociedade de fato, reconhecida pelo Código Civil em seu Art. 1.727, *caput*. Definida como uma relação não eventual, que envolvem pessoas, onde ao menos uma delas é impedida de casar-se.

Entrementes, trata-se de relação com liberdade de descumprir os deveres inerentes às entidades familiares e mesmo não sendo reconhecida como tal perante a nossa legislação, também pode ser duradoura e ocasionar efeitos patrimoniais resultantes deste vínculo como direito à alimentos, partilha de bens; pensão previdenciária por morte e/ou meação, baseado nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade Familiar.

Considerada pela doutrina e jurisprudência como somente uma sociedade de fato, com tutela prevista pelo Direito das Obrigações, segundo a Súmula 380 do STF, havendo comprovação da existência desta sociedade entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido em comum.

No entanto, essa relação quando duradoura (também chamado de *concubinato de longa duração*), pública, com a (possível) geração de filhos e características de família, conforme entendimento majoritário, deve ser aplicado as regras do Direito de Família de forma que assegure a concubina os devidos direitos e deveres dessa união.

Nesse sentido, em julgamento de Recurso Especial no ano de 2015, o STJ julgou obrigatório a prestação de alimentos à concubina que viveu durante 40 (quarenta) anos, reconhecendo a relevância dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, tendo em vista que a alimentanda desistiu da sua vida profissional para dedicar-se ao alimentante durante todo esse período, *ipsis litteris*:

RECURSO ESPECIAL. **CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO**. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. **SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS**. DECISÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo.
  2. Nada obstante, **dada a peculiaridade do caso e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos.**
  3. O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas - ser a alimentanda septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se ao alimentante; haver prova inconteste da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentanda -, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial.
  4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
  5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
- (grifos nossos)

Defronte desse cenário de Constituição Familiar, surge, por consequência, a imprescindibilidade no que tange ao Regime de Bens. Assim sendo, afirma STOLZE GAGLIANO e PAMPLONA FILHO *apud* RANGEL (2016), resumidamente, o que seria esse regime: *o conjunto de normas que disciplina a*

*relação jurídico-patrimonial entre os cônjuges, ou simplesmente, o estatuto patrimonial do casamento.*

Em outros termos, parafraseando RANGEL (2021), seria os valores, princípios e regras que disciplinam os aspectos econômico-financeiros das relações jurídicas encontrada na comunhão do casal e com terceiros, a partir do momento da constituição da família até a partilha de bens.

Nesse sentido, aponta DIAS (2016):

A inclusão ou exclusão dos bens individuais e a comunicabilidade ou não do acervo amealhado antes ou depois da união, é que ditam as diretrizes dos diversos regimes e servem para definir a origem, a titularidade e o destino do patrimônio, permitindo diferenciar os diversos regimes de bens.

Analisa-se os Regimes de Bens como uma consequência jurídica do casamento e, em geral, são escolhidos de acordo a vontade das partes. Esta autonomia da vontade é relativa, uma vez que é defeso afrontar disposição absoluta de lei, dispor sobre alimentos e sobre direito sucessório, conforme prevê o Código Civil em seus Art. 1.655, 1.707 e 426 respectivamente.

Em regra, quando há abstenção por parte dos consortes para escolha do regime (via de regra é feito no pacto antenupcial), este será nomeado pelo Estado o qual decidirá pelo de Comunhão Parcial de Bens devido a incidência em dispositivo legal, válido para o Casamento (Art. 1.640, CC) tanto quanto para a União Estável (Art. 1.725, CC).

Assim, a doutrina classifica-os em dois tipos, primários e secundários. Os primários são aqueles previstos na lei, para disciplinar a propriedade, a administração e a disponibilidade dos bens anteriores e os adquiridos durante a vigência do Casamento, estendendo também a União Estável, bem como impor obrigações aos consortes.

Os primários começaram a vigorar com a data das núpcias e cessa quando a convivência chega ao final. Já os secundários são aqueles em que há possibilidade de noivos e conviventes fazerem outras avenças mediante pacto antenupcial ou contrato de convivência.

Em regra, as espécies de regimes primárias são conceituadas em 05 (cinco) tipos: comunhão universal, comunhão parcial; separação obrigatória; participação final dos aquestos e, separação convencional. Nessa perspectiva, aponta DIAS (2016):

No regime da **comunhão universal**, integra a meação todo o acervo: os bens particulares de ambos e os adquiridos, a qualquer título, antes e depois da união. Na **comunhão parcial**, a meação incide sobre os **aquestos**: o patrimônio adquirido no período da vida em comum. Mesmo na **separação obrigatória** (obrigatória porque é imposta por lei), existe direito à meação dos bens adquiridos, por força da Súmula 377 do STF. No regime da **participação final nos aquestos**, só cabe falar em meação quanto aos bens amealhados em comum. Os adquiridos em nome próprio, sujeitam-se à compensação, e não à divisão. Por fim, no regime da **separação convencional**, inexistente comunicação de patrimônios. Esta é a única hipótese em que, a princípio, não há direito à meação, mas a jurisprudência vem admitindo o direito à partilha mediante prova da contribuição na formação do acervo patrimonial.

DIAS (2016), afirma que essa massa patrimonial divide-se em três blocos: os bens particulares<sup>6</sup> de uma das partes; os bens particulares da outra parte e, os aquestos, isto é, os bens comuns (adquiridos após o casamento por ambos ou qualquer dos cônjuges). Nesse ínterim do regime de bens ser consequência jurídica do casamento, havendo a dissolução do instituto, cada um fica com os seus bens particulares e mais a metade do patrimônio em comum.

No que tange ao instituto da Meação, esta é a metade dos bens comuns, adquiridos durante o período de convívio entre os consortes, independente de qual seja a entidade familiar, onde cada um é titular da metade dos bens. Esse direito é irrenunciável e durante a coabitação é impenhorável e não pode ser cedido.

Assim, na possibilidade de haver o Regime de Comunhão Universal de Bens, ocorrerá o que a própria nomenclatura faz menção, todos os bens se comunicam, sejam eles atuais e futuros dos consortes.

Isso ocorre ainda que adquiridos em nome de um só deles, bem como as dívidas contraídas durante a vigência do casamento, com exceção do que é excluído pela norma legislativa ou vontade dos nubentes em pacto antenupcial, conforme aduz Art. 1.667, CC.

---

<sup>6</sup> Esses bens particulares, são os chamados *incomunicáveis* ou *próprios* de cada consorte e estão previstos no Art. 1.659 do Código Civil.

O Regime de Comunhão Parcial ou Limitada de Bens ou de Regime Legal ou Supletivo, é aquele que prevalece se os nubentes não fizerem o Pacto Antenupcial, ou em caso de fazerem, ser nulo ou ineficaz. Nesse sentido, configura a separação quanto ao passado (os bens que os consortes tinham antes do casamento) e comunhão quanto ao futuro (os bens adquiridos na constância do casamento).

O Regime da Participação Final nos Aquestos ou Regime Híbrido, sucede-se quando cada cônjuge possui patrimônio próprio e à época da dissolução conjugal, tem direito à metade dos bens adquiridos pelo casal durante o casamento, a título oneroso.

O Regime da Separação Convencional ou Absoluta de Bens ocorre com a conservação plena da propriedade, a integral administração e a fruição de seus próprios bens, podendo alienar e gravar de ônus real e forma livre, independentemente de ser móvel ou imóvel.

À vista disso e não menos importante, o Regime de Separação Legal ou Obrigatória de Bens, é aquele que é predisposto e obrigatório conforme dispositivo legal e requisitos previsto pelo Art. 1.641 CC. Neste caso, não necessita de pacto antenupcial, uma vez que a própria já regulamenta como será gerenciado os bens.

Assim, considerando o período da pandemia, segundo pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM) acerca do tema, é axiomático o aumento no número de divórcios em tempos de pandemia decorrente, muitas vezes, da verificação de incompatibilidade dos casais perante a necessidade de isolamento social, que resultou no acréscimo de 24% do ato no primeiro semestre de 2021, comparado ao mesmo período de 2020 no Brasil.

Diante do registrado aduzido, destaca o IBDFAM<sup>7</sup>:

Ao longo de todo o ano de 2020, foram registrados 76.175 divórcios, um crescimento de 1,5% em relação a 2019. Há dois anos, 75.033 casais oficializaram a separação. A proliferação do coronavírus, que

---

<sup>7</sup> IBDFAM. Divórcios crescem 24 por cento no Brasil em 2021 e chegam a 37 mil no primeiro semestre. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8746/Div%C3%B3rcios+crescem+24+por+cento+no+Brasil+em+2021+e+chegam+a+37+mil+no+primeiro+semestre>. Acesso em: 25 nov. 2022.

impôs a quarentena e isolamento social em casa, é apontado como principal responsável pelo fenômeno.

Então, com a disponibilidade do Colegiado Notarial para conceder serviços online, através da plataforma do e-notariado, ficou ainda mais fácil executar a dissolução conjugal. Considerando a não existência de filhos menores ou incapazes, nem pendências judiciais entre o casal, havendo comum acordo, a separação pode ocorrer no extrajudicial, inclusive, por meio de aparelho celular.

Não obstante, este ano a Lei do Divórcio n. 6.515/1977 completou 45 anos de existência e respeito ao direito constitucional a liberdade, porque consagra a autonomia da vontade das partes e o direito de buscar a felicidade.

Anterior a esta norma, havia no nosso ordenamento a possibilidade de desquite, esta que só poderia ocorrer para fins de extinção de obrigação conjugal, sem afastar o vínculo matrimonial e, por consequência, as pessoas não poderiam se casar novamente.

Com as alterações legislativas previstas pela Lei 11.441/2007, que permitiu a lavratura do divórcio, inventário e partilhas por escritura pública, como também a Emenda Constitucional n. 66/2010, que colocou fim aos prazos para realizar a dissolução do casamento, propiciou que a separação dos consortes ocorresse de forma mais célere.

Isto posto, é potencialmente plausível deduzir que a normativa foi um marco principalmente para mulheres, tendo em vista que a maioria dos divórcios ocorrem por iniciativa das mesmas por diversos motivos, inclusive circunstâncias de violência doméstica. Em ato contínuo, conforme entendimento jurisprudencial entende a Corte Superior que o divórcio não pode ocasionar ilegalidade em casos de assistência de caráter alimentar.

Em decisão recente do STJ, diante da Ação de Divórcio, pode ser continuar assegurado o direito de assistência à saúde em caráter alimentar ao ex-cônjuge, *vejamos*:

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE

SAÚDE. PERMANÊNCIA DO EX-CÔNJUGE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia que retirou o direito à assistência médica proveniente do plano de saúde PLANSERV do ex-cônjuge.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não há nenhuma ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde do outro, ante o caráter alimentar da prestação** (AgInt no RMS 43.662/SP, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016; AgRg no REsp 1454504 /AL, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

O Tribunal Superior, através do Acórdão ao Agravo Interno de Recurso em Mandado de Segurança n. 67.430, imperiosamente reconheceu que no processo de dissolução conjugal, em casos que exista a manutenção à assistência médica para caráter alimentar, não há ilegalidade da prestação, tendo em vista Jurisprudência já ante apresentada pela Corte.

## **2.2 Disposição de Última Vontade no Cenário Pandêmico. Validade Efetivação da Partilha.**

Análogo aos Regimes de Bens são imprescindíveis para direcionar os efeitos patrimoniais nos direitos dos consortes perante a constituição familiar, a única certeza que os humanos possuem é que um dia irão morrer. A sucessão se relaciona à transmissão de bens, advindo do direito sucessório, no qual há um detentor de patrimônio que pretende deixa-lo para outrem.

Em nossa legislação, essa circunstância é regulamentada pelo Código Civil, este que genericamente dispõe da possibilidade em transmitir esses bens através da *causa mortis* ou do *inter vivos*, a título oneroso ou gratuito.

Assim sendo, como forma de deixar seus bens aos entes queridos, o autor da herança possui capacidade testamentária ativa (aos que podem dispor do testamento) a fim de manifestar a sua vontade, direcionando o que deseja após a sua morte.

Destarte, o nosso ordenamento jurídico admitiu várias formas de legados de bens, inclusive, tutelou o Testamento como documento legal, para limitar o

que pode ser deixado pelo testador, bem como descrever os legitimados que podem perceber a herança. Esse fenômeno também conhecido com sucessão testamentária.

Nas palavras de GIACOMELLI *et al* (2021), o *Testamento representa a última vontade do falecido e advém da palavra testatiomentis, que significa a atestação da vontade daquilo que se encontrava na mente do testador quando de sua confecção.*

Visto como um negócio jurídico *pos mortem*, pois, a manifestação de vontade individual do testador para dispor de certos interesses com objeto lícito, é projetada para além do fim da sua existência.

É mister salientar, que o Código Civil em seu Art. 1.857, §2º, dispõe acerca do testamento não precisar ser exclusivamente patrimonial. Trata-se da possibilidade do testador poder decidir sobre demandas não patrimoniais, a saber o reconhecimento de filhos, destinação de material genético para reprodução assistida ou testamento afetivo, o qual irá manter as memórias digitais do falecido como o perfil na rede social.

Em que pese é caracterizado como um Ato Personalíssimo (por ser privativo do autor da herança, podendo ser mudado qualquer período), Gratuito (não visa vantagens para o testador) e constituído de Negócio Jurídico Unilateral (somente a vontade manifestada do testador é suficiente para criação do testamento). Extingue-se em 05 (cinco) anos o direito de impugnar a validade do ato de última vontade, iniciando o prazo da data do seu registro, conforme Art. 1.859, CC.

É *Causa Mortis*, pois, só produz efeito após a morte do falecido. Solene/Formal, porque tem que ser observado as formalidades relevantes prescritas na lei (*ad solemnitatem*) não podendo serem postergadas, sob pena de nulidade do ato. Revogável (art. 1.969, CC), em regra, uma vez que o testador não é obrigado a declinar os motivos de sua ação e, como consequência, é inválida qualquer cláusula que proíbe a revogabilidade do ato.

Entretanto, quando houver neste ato de última vontade, eventualmente, parte em que o testador tenha reconhecido um filho havido fora da entidade

familiar, o testamento torna-se irrevogável, abrindo uma exceção ao Princípio da Revogabilidade, previsto por disposição legal no Art. 1.609, III, CC.

Ainda, havendo mais de um testamento sucessivo, sempre prevalecerá a vontade do último. Nestes termos, aduz GONÇALVES e LENZA (2022):

A vontade que se respeita é a última. Por isso, se o indivíduo falece com diversos testamentos sucessivos, vale o último, a menos que se destine a completar o anterior, concorrendo para constituir a vontade do testador. De regra, porém, consideram-se revogados os que precederam o derradeiro.

Diante das possibilidades de testar, as normas legais apresentam 02 (duas) espécies de testamento, os Ordinários e os Especiais, correlacionado o momento que se encontra o testador. Os ordinários são os testamentos mais comuns e formais, de livre escolha do testador sejam eles: o público; o cerrado e o particular.

São públicos, aqueles lavrados no tabelionato de notas, onde o tabelião e as 02 (duas) testemunhas têm acesso ao que fora escrito, todavia, sigilosamente, de modo que os herdeiros só terão acesso ao instrumento após apresentar a certidão de óbito do testador.

Os cerrados/fechados são aqueles que cumprem o mesmo ritual do público, no entanto, só quem conhece o conteúdo é o autor da herança ou àquele a seu rogo e por ele assinado. Já os particulares são os escritos de próprio punho ou mediante processo mecânico, sem certificação do cartório, com a assinatura do testador e da 03 (três) testemunhas que o presenciarem, sendo lido e assinado também por elas, ademais, nenhuma delas pode ser recebedor(a) da herança.

Os especiais são aqueles que só existem em caso de impossibilidade de testar de maneira ordinária. Assim são subdivididos em testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo. Malgrado, o último é realizado pela pessoa engajada em combate pelo país, de forma oral, confiando a vontade do autor da herança às duas testemunhas.

Ademais, estes têm incidência menor de formalidade, uma vez que, em decorrência de circunstâncias emergenciais as pessoas se sujeitam ao testar, devido o perigo de morte ou em razão da possibilidade de sua iminência.

Não obstante, o Direito de Testar poderá sofrer algumas restrições. Levando em consideração que a liberdade de testar é relativa, os herdeiros necessários (os descendentes; ascendentes e o cônjuges), conforme prevê o art. 1.846, do CC, não podem ser cerceados dos seus direitos sucessórios, mesmo contra a vontade do testador.

Destarte, diante da ordem de vocação hereditária (Art. 1.829, CC), havendo herdeiros necessários, o *de cuius* só pode dispor de metade da herança já que a outra metade constitui-se a legítima. Essa parte da herança reservada aos sucessores obrigatórios, impede que a quota disponível para terceiros não ultrapasse o limite de 50% (cinquenta por cento).

Assim, o testamento ou alguma cláusula não se torna anulável, apenas só procede a parte que está disponível excluindo o que já é garantido legalmente na legítima. Desse modo, a integridade dos interesses dos herdeiros é preservada por essa redução da liberdade, sob o prisma do Princípio da Isonomia entre os sucessores.

Desta forma, há redução também nas doações feitas em vida pelo *de cuius*, uma vez que é considerado nula a doação quanto a parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento, consoante o Art. 549, CC.

O procedimento para efetuar a redução pode ser nos autos do próprio inventário, corrigindo na partilha a desigualdade das legítimas, se houver acordo entre os interessados. Em caso contrário, poderá os herdeiros necessários intentar Ação de Redução para recompor a legítima.

Ao que concerne as restrições ao Direito de Testar, esta é a possibilidade que testador pode inserir no seu testamento, cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e/ou incomunicabilidade que delimitam a legítima, revestido de justa causa.

A cláusula de inalienabilidade obsta a alienação de algum bem, sendo atribuída para evitar que o beneficiário disponha do lícito de forma abusiva, dilacerando todo o patrimônio.

A cláusula de impenhorabilidade implica na legítima recebida em testamento ou doação, seja alienada, isto é, visando impedir a sua constrição judicial (penhora) por dívidas contraídas do proprietário, restringindo a atuação dos credos.

E, finalmente a cláusula de incomunicabilidade, é aquela que o testador dispõe para limitar os bens recebidos em doação, herança ou legado, não seja incluído no patrimônio do casal, permanecendo o patrimônio apenas para quem foi beneficiado dele.

Nesse espeque, afirma GONÇALVES e LENZA (2022), que existem 04 (quatro) tipos de redução das disposições testamentárias. Em seguida, a doutrina divide-se em *Redução nas Doações Inoficiosas*; *Ordem das Reduções*; *Redução em Legado de Bem Imóvel* e *Ação de Redução*. Todas elas visam proteger a legítima, direito garantido aos herdeiros necessários diante da disposição de última vontade do *de cujus*.

A Redução pelas Doações Inoficiosas é aquela que contém mais da metade do patrimônio deixado pelo testador, ferindo antecipadamente a legítima. Na Ordem das Reduções, após ter dividido o patrimônio em quota disponível e legítima, onde o herdeiro instituído (herdeiro nomeado e sucessor universal recebe patrimônio ou quota-parte dele) é o primeiro atingido, podendo seu quinhão ser reduzido até recompor a legítima.

Essa Redução por Ordem efetua-se também pela vontade do testador, onde o *de cujus* escolhe certos quinhões e preserva outros, inclusive, informando quem sofrerá primeiro a redução.

Já a Redução em Legado de Bem Imóvel ocorre por duas vertentes: Redução de Prédio Divisível e de Prédio Indivisível. No primeiro caso, a redução ocorrerá de forma simples, isto é, o bem será dividido proporcionalmente (caso em que possa ser fracionado sem alterar sua substância). No segundo caso, a redução prédio indivisível, será verificado o montante da redução.

Ao que tange a *Deserdação*, prevista no Art. 1.961 e seguintes da Lei Ordinária (CC) também pode ser considerada uma cláusula restritiva extraordinária, pois, trata-se de ato unilateral pelo qual o testador exclui da

sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em alguma das causas previstas em lei.

Outrossim, ainda sob a análise doutrinária com relação as causas que dificultam que o ato de dispositivo de última vontade produza seus efeitos jurídicos estão elencados: a revogação, o rompimento, a caducidade e a nulidade.

A *Revogação* é o ato pelo qual se manifesta a vontade consciente do testador, com propósito de torna-lo ineficaz. Assim sendo, suas formas são: Total, quando atinge a inteira eficácia do testamento) e, Parcial, quando atinge apenas algumas cláusulas, permanecendo incólumes as demais.

Quanto a sua espécie, pode ser: Expressa (resulta de declaração inequívoca do testador, manifestada em novo testamento); Tácita (há duas hipóteses: quando o testador não declara que revogou a anterior, mas a incompatibilidade entre as disposições deste e as do novo testamento e, em caso de dilaceração/abertura do testamento cerrado, pelo testador ou outrem, com seu consentimento), e Presumida/Ficta/Legal, esta decorre de um fato que a lei considera relevante e capaz de alterar a manifestação de vontade do testador.

O *Rompimento*, nas palavras de GONÇALVES e LENZA (2022), *ocorre quando há a superveniência de uma circunstância relevante capaz de alterar a manifestação de vontade do testador, como, verbi gratia, o surgimento de um herdeiro necessário. É um ato ex vi legis, isto é, determinado pela força da lei e não depende da vontade do de cujus, por entender a norma que tendo ciência da existência do herdeiro, o testador não teria disposto seus bens.*

Nesse espeque, há 03 hipóteses citados pelo preceito legal: 1) A superveniência de descendente sucessivo; 2) O surgimento de herdeiros necessários ignorados, depois do testamento e, 3) A subsistência do testamento se conhecida a existência de herdeiros necessários.

A primeira divide-se em presunções relacionadas aos descendentes, seja por nascimento posterior de filho ou outro descendente, seja também por desconhecimento da existência de descendente sucessível, ou reconhecimento

voluntário ou judicial do filho. Em todas elas, torna-se ineficaz todo o testamento, restaurando de forma integral a sucessão legítima.

A segunda, amplia a possibilidade de ruptura também para cônjuges e ascendentes, e assim, também haverá rompimento integral do testamento, uma vez que atenta-se ao desconhecimento da existência dos herdeiros necessário por parte do testador e, portanto, opera-se *ope legis* conforme prevê o Art. 1.973, CC (há incidência de presunção em favor de herdeiros necessários)

A terceira hipótese está prevista no art. 1.975, CC, o qual prevê que o testador dispõe da metade dos bens, mesmo sabendo da existência dos herdeiros necessários, sem contempla-los. Neste caso, o testamento não se rompe.

No que diz respeito à Caducidade, esta vem a ser a ineficácia por causa posterior de disposição testamentária originariamente válida, prevista pelo Art. 1.939, CC. Pela perspectiva de GONÇALVES e LENZA (2022), o legado válido pode caducar por causas supervenientes, estas podem ser objetivas, ligado à ausência do objeto legado ou subjetivas quando há falta do beneficiário.

As objetivas tratam da modificação substancial da coisa legada; da sua alienação da coisa legada; perecimento ou evicção da coisa legada, conforme dispositivo legal Art. 1.939, I, II e III, CC respectivamente.

As subjetivas, dispõem da exclusão do legatário por indignidade, nos termos do Art. 1.815, CC; Premoriência (falecimento do legatário antes do testador); Renúncia do legatário; Falecimento do legatário antes do implemento da condição suspensiva a que estava subordinada a eficácia da gratificação e a falta de legitimação do legado no momento da abertura da sucessão, nos termos do Art. 1.939, IV e V, Art. 1943 e Art. 1.802 do Código Civil.

Nestes moldes, constituído como negócio jurídico, o Testamento submete a requisitos de validade para produção de seus efeitos, a fim de possibilitar a aquisição, modificação ou extinção de direitos. O ato será válido se atender os pressupostos de validade: o agente capaz, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma testada obediente à prescrição da lei.

Assim sendo, o ato de última vontade pode ser invalidado total ou parcialmente. Em caso de total, as normas aplicáveis ficam sujeitas à sucessão legítima, enquanto parcial algumas disposições do testamento continuam produzindo seus efeitos legais, como forma de preservar o princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos, previsto pelo Art. 186, CC.

A invalidade como gênero produz duas espécies de vícios: a nulidade e a anulabilidade, estas sucedem de atos com defeitos e se diferenciam acerca do bem jurídico que visam proteger. A nulidade objetiva evitar a violação à norma de ordem pública que tem interesse social e, a anulabilidade, visa proteção apenas ao interesse individual, particular, atingindo somente as partes.

*Ex positis*, pode a disposição de última vontade tornar-se nula de acordo as hipóteses previstas pelo Art. 1900, CC, *senão vejamos*:

Art. 1.900. É nula a disposição:

I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro;

II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar;

III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro;

IV - que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;

V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802.

Nesse sentido, verifica-se algumas circunstâncias que podem ocorrer para invalidação e ineficácia do ato: a Inobservância da Norma, podendo levar à invalidade da disposição ou do próprio instrumento, consoante a gravidade do equívoco; os Testamentos Proibidos, em geral os conjuntivos (realizados por mais de uma pessoa); a Incapacidade do Testador (leva-se à nulidade do ato); as Disposições supracitadas no Art. 1.900, CC e, em caso de Erro, Dolo ou Coação na designação, conforme prevê o Art. 1.909, CC, que diante do vício, deve o interessado o direito de anular a disposição no período de até 04 (quatro) anos, a contar do seu conhecimento.

Não obstante, a manifestação de conteúdo não patrimonial, por exemplo, o reconhecimento de um filho, gera a eficácia de todo o ato, mesmo que todo o documento testamentário tenha sido declarado nulo. Pelo exposto, não se pode

olvidar que, extingue-se em 05 (cinco) anos o direito de impugnar a validade do testamento, a contar da data do seu registro.

Consoante explanação supracitada acerca da disposição de última vontade no direito brasileiro, e associando o cenário pandêmico vivido pelo país nos últimos 03 (três) anos, percebe-se o aumento no número de testamentos produzido pelos testadores.

É inegável, consoante dados estatísticos do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), o aumento do número de testamentos registrados no território brasileiro durante o período da Pandemia do COVID-19, iniciada em fevereiro de 2020.

Segundo o Cartório, representante de mais de 09 (nove) mil notários do país e congrega os tabeliães de notas e de protestos em cada Estado, o Brasil bateu recorde de 13,9 mil emissões em 2021.

Ainda, informa o CNB *que o número de testamentos registrados entre janeiro e junho deste ano foi de 21,38% maior do que no mesmo período em 2019, com aumento de 17.801 para 21.608 documentos registrados em cartórios*. Esses dados são baseados na preocupação de muitos brasileiros manifestar sua vontade em deixar determinado o seu patrimônio caso venha falecer.

Para uma melhor abordagem do tema, foi realizado uma pesquisa para análise acerca dos dados estatísticos públicos, disponibilizado pelo 1º Tabelionato de Notas Municipal, na cidade de Jacobina, acerca da quantidade de abertura e lavratura de testamentos realizados entre o período de janeiro de 2019 a dezembro de 2021.

De acordo ao já ventilado, o relatório disponível pelo Cartório dispõe que, em 2019 foram realizados 5 testamentos, em 2020, 7 testamentos e em 2021, 9 testamentos. Como se vê, em 2020 aumentou em 40% em relação ao ano de 2019 e, em 2021, aumentou em aproximadamente 29% em relação ao ano de 2020.

Inobstante, referente a efetivação da partilha, em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgou *que mesmo havendo testamento, é admissível a realização de inventário e partilha por escritura pública, na hipótese em que todos os herdeiros são capazes e concordes, in verbis:*

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL EM QUE HÁ TESTAMENTO. ART. 610, CAPUT E § 1º, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE LEVARIA À CONCLUSÃO DE QUE, HAVENDO TESTAMENTO, JAMAIS SERIA ADMISSÍVEL A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. **INTERPRETAÇÕES TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA QUE SE REVELAM MAIS ADEQUADAS.** EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 11.441/2007 QUE FIXAVA, COMO PRÉMISSA, A LITIGIOSIDADE SOBRE O TESTAMENTO COMO ELEMENTO INVIABILIZADOR DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA INEXISTENTE QUANDO TODOS OS HERDEIROS SÃO CAPAZES E CONCORDES. CAPACIDADE PARA TRANSIGIR E INEXISTÊNCIA DE CONFLITO QUE INFIRMAM A PRÉMISSA ESTABELECIDADA PELO LEGISLADOR. **LEGISLAÇÕES ATUAIS QUE, ADEMAIS, PRIVILEGIAM A AUTONOMIA DA VONTADE, A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE EXISTENTE TESTAMENTO, QUE SE EXTRAÍ TAMBÉM DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL.**

1- Ação distribuída em 28/05/2020. Recurso especial interposto em 22/04/2021 e atribuído à Relatora em 30/07/2021. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a realização do inventário e partilha por escritura pública na hipótese em que, a despeito da existência de testamento, todos os herdeiros são capazes e concordes. 3- A partir da leitura do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, decorrem duas possíveis interpretações: (i) uma literal, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, ainda que os herdeiros sejam capazes e concordes; ou (ii) uma sistemática e teleológica, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes. 4- A primeira interpretação, literal do caput do art. 610 do CPC/15, tornaria absolutamente desnecessário e praticamente sem efeito a primeira parte do § 1º do mesmo dispositivo, na medida em que a vedação ao inventário judicial na hipótese de interessado incapaz já está textualmente enunciada no caput. 5- Entretanto, em uma interpretação teleológica decorrente da análise da exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007, que promoveu, ainda na vigência do CPC/73, a modificação legislativa que autorizou a realização de inventários extrajudiciais no Brasil, **verifica-se que o propósito do legislador tencionou impedir a partilha extrajudicial quando existente o inventário diante da alegada potencialidade de geração de conflitos que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário.** 6- A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, **a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador.** 7- Anote-se ainda que as legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros

sobre o testamento que influencie na resolução do inventário.8-Finalmente, uma interpretação sistemática do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016, ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento, nos termos, inclusive, de precedente da 4ª Turma desta Corte. 9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à homologação apontado pela sentença e pelo acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento ao pedido. (grifos nossos)

Consoante interposição de Recurso Especial (REsp) n. 1.951.456, conhecido e provido, julgado em 2021, o Tribunal Superior concluiu que a tendência contemporânea da legislação é estimular a autonomia da vontade, desjudicializar os conflitos e adotar métodos adequados de resolução das controvérsias, respeitando a interpretação teleológica e sistemática da lei.

Assim, a judicialização seria viável em casos que há conflitos entre os herdeiros ou algum deles é incapaz, como assegura o Art. 160, §1º do Código de Processo Civil (CPC), como forma de garantir que os processos nos quais não se necessita da chancela judicial, sejam resolvidos pela via administrativa.

Portanto, é potencialmente plausível deduzir que a pressa faz com que o indivíduo possa ter medo sobre a determinação dos seus bens, em hipótese de morte a qualquer momento, diante de um cenário pandêmico, podendo ocasionar vários vícios sobre o ato de testar, de forma a incidir em litígios judiciais entre herdeiros necessários e possíveis legatários diante da tensão ocasionada pela COVID-19 e estabelecimento de sucessores patrimoniais e extrapatrimoniais do *de cuius*.

### 2.3 Vulnerabilidade do Bem de Família em razão do COVID-19

Consoante a lição de VILLAÇA AZEVEDO apud GONÇALVES (2016), o *bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde ela se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.*

A Constituição Federal assegura a moradia como um direito social conforme seu Art. 6º, CF/88, assim, entende-se que tal direito é inerente à pessoa humana e, portanto, personalíssimo, pois, pressupõe a garantia da integridade física bem como a estrutura moral do indivíduo.

Com intuito de resguardar esse direito constitucional, as normas legais criam mecanismos eficazes para defender a residência habitada por uma pessoa ou entidade familiar. Assim, surge o que conhecemos como impenhorabilidade de um bem, isto é, quando um determinado imóvel com seus móveis não pode ser penhorado ou até mesmo estar sujeito à constrição judicial e, conseqüentemente, não pode estar sujeito à execução.

São bens que não podem ser retirados do patrimônio para fins de execução de um débito. Esse instituto impenhorável, tem como finalidade a proteção da família que ali reside, de forma a imuniza-la em relação aos credores, atendendo ao Princípio da Dignidade Humana que visa garantir o mínimo existencial para cada pessoa em seu território.

Além disto, afirma ZILVETI apud DIAS (2016), que leva-se em consideração também, *a preservação do Princípio do Mínimo Vital ou do Patrimônio Mínimo, que visa garantir a dignidade do devedor de boa-fé que lutou a vida inteira para adquirir patrimônio suficiente ao seu amparo e da sua família.*

Desta forma, o bem de família divide-se em duas modalidades: Voluntário e Legal. O Voluntário é aquele decorrente da vontade do proprietário ou de terceiro que precisa atender a alguns requisitos. O Legal, é aquele que não se condiciona a formalidade e independe da manifestação do instituidor, pois, a própria legislação o torna impenhorável pelo fato de o executado residir no imóvel.

Esse bem pode ser instituído através de escritura pública, doação ou testamento. Essa instituição é possibilitada pela entidade familiar, conjugue ou até mesmo terceiro conforme prevê o Art. 1.711, parágrafo único do CC. Entretanto, é cabível ressaltar que, devido o bem ser destinado ao domicílio familiar, é necessário que haja aceitação expressa da(s) pessoa(s) beneficiadas para moradia permanente.

Destarte, não existe efeito retroativo na impenhorabilidade, pois, com a instituição do bem, o imóvel só responde pelas dívidas passadas, não mais as futuras. A legislação visa preservar o bem da tentativa de fraude.

Segundo a norma infraconstitucional, que dispõe sobre a impenhorabilidade, ou seja, a Lei n. 8.009/90, em seu Art. 2º, é excluído deste instituto os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (considerados bens de ostentação e desnecessários para a sobrevivência do indivíduo).

Nestes moldes, também se encaixa na lista de exceções o Art. 3º e seus incisos da Lei supracitada, tendo vista que trata a impenhorabilidade ser oponível aos processos de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

Esse elenco constitui o *numerus clausus* na lei e, conseqüentemente, tem rol taxativo, portanto, não pode ser incluído nenhuma outra regra geral por meio de interpretação extensiva, sob pena de violação do Princípio da Taxatividade.

Não obstante, o bem de família ser protegido contra ações de credores, salvo, as exceções acima citadas, inexistente qualquer óbice no que diz respeito a venda do bem de família, isto é, que esse imóvel possa ser alienável.

Considerando que não há cláusula de proibição do devedor em colocar como garantia fiduciária (transferência de um bem com confiança) a propriedade de sua família, voluntária e onerosamente, conforme a boa-fé objetiva e a autonomia de vontade do proprietário do bem no contrato.

Assim sendo, no REsp n. 1.559.348 julgado pelo STJ, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ficou entendido que sendo o alienante capaz, optar livremente por dar seu único imóvel residencial em garantia a um contrato mútuo favorecedor de pessoa diversa, não se admite proteção irrestrita do bem familiar, em caso desse amparo significar rejeição da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, *in verbis*:

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte. 2. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irresignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí por que o seu processamento depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 4. **A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito.** O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. **A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo.** 6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência. 7. **Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito,** contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. 8. Recurso especial não provido. (grifos nossos)

Em vista disso, conclui-se que é possível a alienação de bem impenhorável, inclusive em um cenário pandêmico pois, a vulnerabilidade de muitos está mais emergente. Portanto, é razoável afirmar que muitas pessoas se desfizeram do seu bem familiar na pandemia por motivos diversos,

possibilitando, inclusive, a alienação com o valor de mercado abaixo, até mesmo por questão de subsistência e ausência de pecúnia.

### 3. INTERVENÇÃO DO ESTADO EM DEFESA DO PATRIMÔNIO FAMILIAR

*O direito é um poder passivo ou pacificado pelo Estado e é sinônimo de poder, pois sem esta participação e legitimação democrática, só resta a violência, a descrença e a barbárie.*

Hannah Arendt.

Convém frisar, que o Estado não necessariamente realizou intervenções em defesa do patrimônio familiar de maneira direta, mas com o intuito de preservar a dignidade humana da pessoa humana e proteger a economia como um todo. Por isso, indiretamente, é possível presumir que houve uma minimização dos efeitos negativos causados pela pandemia no direito patrimonial familiar, tendo em vista que alguns direitos fundamentais foram assegurados, inclusive, através de instituições essenciais à função jurisdicional de forma a impugnar possíveis violências suscitadas pelo Estado ou particular com destaque no âmbito da saúde, educação e moradia.

#### 3.1 Medidas Atenuantes do Poder Executivo para os Impactos da Pandemia Covid-19

Em face a existência da pandemia do Sars-Cov-2, conjunto à célere contaminação humana e evolução na quantidade óbitos em curta fração de tempo a nível global, foi promovida basicamente duas perspectivas acerca da seriedade do vírus.

De um lado cuidados e prevenções governamentais acerca da calamidade que se apresentava, e do outro a descredibilidade quanto a nocividade do quadro viral.

Países como Nova Zelândia, Taiwan, Coréia do Sul e Alemanha foram referências acerca das medidas adotadas desde a identificação da doença por

meio de testes, bem como rastreamento de contatos e isolamento social que contribuíram para reduzir as infecções e mortes dos indivíduos.

Governos como Bielorrússia (Europa), Turquemenistão, Nicarágua (ambos da América Central) e Brasil, inicialmente, não levaram a sério transmissão do vírus e desenvolvimento da pandemia o que ensejou na velocidade da contaminação entre as pessoas e o elevado número de mortes em tão pouco tempo.

Obviamente, não se pode olvidar que é preciso levar em consideração requisitos como o tamanho territorial do país, sistemas de governos, políticas públicas de governo, culturas dos povos, os direitos consuetudinários, segurança e valorização da educação e da ciência.

Inicialmente, o Presidente do Brasil Jair Bolsonaro menosprezou a doença desde o surgimento, indo a público, em rede nacional chamar a pandemia de *gripezinha* e sugerir que os/as brasileiros/as *enfrentassem o vírus como um homem e não como um menino*.

Entretanto, devido as diversas críticas quanto ao posicionamento do governo federal através do Presidente na pandemia do Covid-19, como também a exigência de atos governamentais que viabilizassem a dignidade da pessoa humana mesmo diante do cenário em questão, medidas atenuantes foram adotadas para suavizar os efeitos do Sars-Cov-2.

Essas medidas impactaram diretamente a propriedade – bem jurídico, de forma que minimizou o prejuízo ao patrimônio das pessoas, em especial o patrimônio familiar. Medidas Provisórias foram publicadas a fim de garantir, principalmente, que os efeitos colaterais pandêmicos não atingissem tanto a renda do trabalhador assim como seu bem de família.

Um dos projetos emergenciais mais divulgado e adotado iminentemente pelo governo à época do ápice pandêmico foi, sem dúvidas, o Auxílio Emergencial ou como popularmente conhecido *Coronavoucher*.

Fora introduzido no país em abril do ano de 2020 através da Lei 13.982/2020. Trata-se de um auxílio governamental de renda mínima às pessoas

mais vulneráveis a fim de assegurar a condição básica de existência, com a liberação de verba inicial no valor de R\$600,00 ao mês até agosto e, posteriormente, foi prorrogado para mais 4 meses no valor de R\$300,00.

Ainda, dava possibilidade à/ao chefe de família o direito de receber até R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) quando constituíssem sozinha(o) o poder familiar.

Para ter direito ao programa, foi necessário atender alguns requisitos como: ser maior de idade; não possuir emprego formal; não receber nenhum tipo de benefício previdenciário do INSS ou assistencial e outros.

O público direcionado foram trabalhadores informais inscritos no CADÚNICO (Cadastro Único de Programas Sociais) do governo federal, MEIs (Microempreendedores Individuais), autônomos e desempregados. Sua limitação era voltada para o recebimento de até 2 pessoas de uma mesma família.

Em seguida, mediante a Lei Complementar 173/2020 foi estabelecido o Programa Federativo que repassou a quantia de R\$60 bilhões aos Estados e Municípios para enfrentamento do vírus. Este dispositivo regula uma forma de auxílio financeiro aos Entes Federativos, bem como reestruturação de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

Em ato contínuo, ocorreu investimento econômico no valor de R\$20 bilhões para a vacina, ao final de 2020, como garantia de crédito extraordinário para assegurar a vacinação na sociedade brasileira contra a Covid-19.

Segundo o Ministério da Economia, em 2020 o governo zerou o imposto de importação de mais de 500 produtos, sendo que mais de 118 destes eram utilizados no combate à pandemia do COVID-19 no país, de forma que a medida aprovada incluía mais de 80 medicamentos utilizados no tratamento de pacientes hospitalizadas conforme demandava o Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde e parâmetros da OMS.

Para mais, informa o Governo Federal, que em 2021 o Ministério da Economia lançou ações que combatem o desemprego em massa. Dentre essas ações, é destacado pelo Governo o programa conhecido como Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Novo Bem).

Consoante tal ação, conforme o Ministério da Economia, *foram mais de 20,1 milhões de acordos realizados, feitos entre 1,5 milhão de empresas e 9,8 milhões de trabalhadores, permitindo a preservação de 10,3 milhões de empregos.*

Ainda é corroborado pelo Governo, que essas medidas que possibilitaram acordos entre empregador e empregado, contribuíram diretamente para o retorno da economia, uma vez que, através deste programa, muitas empresas não se fecharam devido a flexibilidade das condições sanitárias.

Nesse sentido, ainda em 2021, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei n. 14.161/2021, que tornou permanente o PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), com abertura de crédito extraordinário no valor de R\$ 5 bilhões.

Tal programa é como política oficial de crédito, que veio para conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional, incluindo a preservação de empregos.

Ademais, consoante os dados do governo federal, no ano de 2022, no que tange a arrecadação total das Receitas Federais foi no valor de R\$235,321 bilhões, comparado a janeiro de 2021, registrando um acréscimo real de 18,30%. Aduz o Governo, que o recolhimento supracitado indica a constância da atividade econômica em recuperação, impactando diretamente na geração de emprego no Brasil.

No que concerne ao SUS (Sistema Único de Saúde), aponta o Ministério da Saúde que as ações governamentais utilizadas durante a pandemia tornaram o programa mais forte, por meio de recursos financeiros às unidades federativas e de estratégias aderidas para compra de vacinas.

Afirma o Ministério, as medidas de maiores destaques foram: a compra de medicamentos hospitalares, incluindo os que estão inseridos no kit intubação, envio de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) para profissionais da saúde, sobretudo, os que estão à frente da pandemia e abertura de leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Houve investimento de quase R\$34,3 bilhões de reais pelo Governo para compra de 650 milhões de vacinas do Sars-CoV-2, dentre esses imunizantes estão a *AstraZeneca*; *Pfizer*; *Janssen* e *Coronovac*. Todos estes imunizantes foram aprovados pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Como se pode ver, apesar das diversas críticas existentes acerca da resistência no que toca as medidas preventivas à pandemia, bem como a descredibilidade da ciência estarrecida pelo Presidente da República em pronunciamento público, o Governo Federal investiu na economia do país para que os impactos da doença não fossem tão maiores do que já foram.

O que impactou indiretamente o patrimônio familiar, uma que vez alguns direitos fundamentais foram assegurados de alguma maneira mesmo no período de Calamidade Pública que nos encontrávamos. Portanto, o presente capítulo teve como intuito somente abordar, conforme os dados apresentados pelo próprio governo, as medidas atenuantes que minimizaram os efeitos negativos causados pela pandemia.

### **3.2 Inovações Legislativas durante e Pós Pandemia do Covid-19**

Com o cenário aterrorizante da pandemia do *Covid-19* e o estado de calamidade pública decretado no país, muitas foram as alterações realizadas pelo Poder Legislativo dentro do Estado Brasileiro a fim de reduzir o número de contágio da doença entre as pessoas.

Nesse sentido, houve a tentativa de garantia e subsistência de brasileiros e imigrantes que aqui residem, seja através de programas sociais ou ações emergenciais e temporárias com ênfase em combater o *Coronavírus*.

Dentre as regulamentações imprescindíveis para adequação à pandemia, foram estas voltadas à garantia dos direitos fundamentais, sociais, individuais e

coletivos e políticos, cumprindo a previsão constitucional e o Estado Democrático de Direito determinado no Brasil.

As iniciais tiveram diretrizes voltadas a questão da saúde, educação, segurança e economia diante do caráter excepcional vivenciado. Assim sendo, serão elencadas algumas desses preceitos legais que causaram maior impacto e, portanto, tiveram urgência acerca de adaptação da nova realidade que estava sendo apresentada.

Iniciou-se com a pioneira Lei 13.979/20, em 06 (seis) de fevereiro de 2020 e, portanto, sofreu posteriormente algumas alterações a fim corresponder a interpretação sociológica da lei, dispôs acerca das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Em ato contínuo, a Lei 14.019/2020 que ordena o uso obrigatório de máscaras de proteção individual para maior segurança na circulação em espaços públicos e privados de acesso ao público, em vias e transportes públicos, sobre a adoção de assepsia desses locais e disponibilidade de produtos saneantes aos usuários enquanto permanece o cenário de COVID-19.

A Lei 14.020/2020, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas complementares para o enfrentamento da pandemia, com o propósito de alcançar 03 (três) finalidades, segundo o seu Art. 2º, incisos I, II e III: reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e, preservar o emprego e a renda.

Concernente a Lei 14.024/2020, foi suspensa temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) durante o período de calamidade pública, estabelecendo a garantia do direito constitucional à educação, dando oportunidades às pessoas continuarem estudando mesmo sem a acessibilidade financeira que já era estabelecida, mas ficou impossibilitada com a pandemia do coronavírus.

Promulgou-se também medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência, através da Lei. 14.022/2020.

Ainda, foram estabelecidas medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação em territórios indígenas, comunidades quilombolas, pescadores artesanais e demais povos tradicionais, diante da calamidade pública, assegurada pela Lei n. 14.021/2020.

Existiu também a norma legislativa Lei n. 14.040/2020 que, devido ao caráter excepcional em que a COVID-19 estabelecia, dispensou a obrigatoriedade legal acerca da observância do mínimo de dias para atividades escolares dos ensinos fundamental e médio, bem como uma carga ínfima cumprida pela educação infantil.

No âmbito da saúde, foi garantido pela Lei 14.023/2020, a adoção de medidas imediatas que tinham como objetivo preservar a saúde e a vida de todos os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, obrigando o Poder Público e as Instituições Privadas no âmbito da saúde, fornecer os EPI's durante o período emergencial.

No que tange aos bens, o dispositivo legal Lei n. 14.035/2020, estabeleceu procedimentos para aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos úteis em combate à pandemia.

Para além das normas infraconstitucionais supracitadas, houve diversas outras que abordaram temas também importantes como esporte, cultura, procedimentos administrativos na tentativa de atender a ordem pública e reestabelecer o Estado Democrático de Direito.

Assim, constata-se que devido o cenário atual, com o aumento de casos de contaminação de mais uma variação do vírus Sars-Cov-2, estas medidas tendem a permanecer em vigência para garantir a Dignidade da Pessoa Humana e subsistência das/dos cidadã(os), assegurando indiretamente o direito patrimonial familiar, de acordo as desigualdades preestabelecidas, até que seja definitivamente possível vencer a pandemia da COVID-19.

### **3.3 Medidas Institucionais em prol da Segurança Jurídica e Desdobramento da Pandemia Covid-19 no Direito Privado**

Como sabido, durante as medidas iminentes e, por vezes inovadoras que precisaram ser tomadas para adaptação da nova realidade social com a pandemia do *Covid-19*. Além do isolamento social e quarentena que foram efetivos para frear o aumento de casos de infecção no país, no âmbito jurídico foi imprescindível ações institucionais que assegurassem direitos fundamentais como educação, saúde, trabalho e direito à moradia.

Assim sendo, instituições essenciais ao funcionamento jurisdicional em todo o país se encarregaram em resolver os litígios sociais emergentes, inclusive, de forma extrajudicial a fim de facilitar e garantir os direitos fundamentais postulados. Dentre os órgãos competentes, destaca-se neste trabalho o Ministério Público do Estado (MPE), Poder Legislativo e o Poder Judiciário.

Desse modo, em 2020 o Ministério Público do Estado da Bahia (MPE/BA) firmou, através do Termo de Ajuste de Conduta (TAC)<sup>8</sup>, acordo com 46 escolas particulares de Salvador para readequação dos contratos durante a pandemia.

Sendo vista a pandemia como uma causa autorizativa de revisão contratual, por se tratar de direito do consumidor este serviço educacional, o fornecedor tinha uma série de obrigações e deixou de atendê-las de maneira original devido ao isolamento social. Desta maneira, entendeu a Promotora de Justiça Thelma Leal, que o fechamento das escolas poderia implicar na redução de custos operacionais como: luz, água; limpeza, gás e outros.

Foi por meio do Grupo de Valorização da Educação (GVE), representante das escolas, que ficou abordado uma adequação financeira contratual, de forma que concedeu uma revisão no valor original das prestações mensais da anuidade

---

<sup>8</sup> Termo este que tem o objetivo de impedir a continuidade da circunstância ilegal, reparando o dano ao direito coletivo e, conseqüentemente, evitando a ação judicial.

que não fosse cumulativa com descontos previamente concedidos aos estudantes.

Deste modo, houve desconto no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) na educação infantil, com público voltado para estudantes de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e creche, com estudantes de até 3 (três) anos, desde que ficasse comprovado que a Instituição Educacional enviou o material didático para os estudantes e, não estivesse ministrando aulas presenciais.

Referente às Unidades Educacionais voltadas para o Ensino Fundamental I teria um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) se permanecessem prestando serviço virtualmente, e para os Colégios de Ensino Fundamental II e Ensino Médio, dariam o desconto no valor de 20% em casos de também estarem atuando de forma on-line.

Destarte, as Instituições Educacionais ficaram responsáveis em criar um canal específico de comunicação para tratar das questões financeiras e pedagógicas apresentadas por conta da pandemia e suspender atividades extraclasse que deixaram de ofertadas com o início do cenário pandêmico. E em caso de haver cobrado esses valores complementares, deveriam restituir os tutores por meio de abatimento nas futuras mensalidades.

No mesmo ano, devido aos efeitos imprevisíveis e desconhecidos que a pandemia trazia em seu cenário catastrófico, principalmente às comunidades mais vulneráveis, foi iniciada mobilizações e movimentos solicitando o pedido de suspensão de despejos, reintegrações e imissões na posse de imóveis.

Foram realizados pedidos, recursos e intervenções jurídicas para que houvesse o efeito suspensivo dos despejos. Em São Paulo as decisões favoráveis já começaram a surtir resultados no Estado, a exemplo, os imóveis localizados na Bela Vista, em 20 de março de 2020, que abrigava cerca de 41 famílias, dentre elas pessoas de vários grupos de riscos e que estavam mais propensas a complicações em caso de infecção do covid-19, em um momento em que não existia ainda vacina.

Como resultado, no ano posterior foi aprovada a Lei n. 14.216/2021, que estabeleceu medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública

de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da infecção humana pelo Covid-19, autorizando a suspensão de despejos de imóveis urbanos e rurais em todo o país.

Essa norma legislativa propôs suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que tivesse como resultado a desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público.

Com isso, desde a vigência do estado de calamidade pública até dia 31 de dezembro de 2021, ficariam suspensos os efeitos desses atos ou decisões, editadas ou proferidas, consoante prevê o Art. 2º do supracitado dispositivo legal.

Entretanto, foi apresentado um Projeto de Lei de n. 1.718/2022, apresentado pelo Senador Paulo Paim (PT/RS), de caráter humanitário, requerendo uma prorrogação deste prazo até março de 2023, a fim de assegurar o direito à moradia das pessoas, uma vez que, o número de casos tem aumentado drasticamente nos últimos meses.

Desta maneira, diante das informações apresentadas, é constatado a verificação da responsabilidade institucional de órgãos essenciais à justiça, que desenvolveram o papel de assegurar que toda a sociedade pudesse ter seus direitos assegurados, de modo que preservaram a dignidade humana dos cidadãos, a destacar os mais vulneráveis, diminuindo os danos maléficos ocasionados pela pandemia do Covid-19, inclusive, que afetou diretamente o patrimônio familiar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante apresentado neste trabalho, a humanidade passou por algumas pandemias durante toda a sua história que resultou no óbito de milhares de pessoas em uma só vez. Essas disseminações de doenças mundial, impactaram diretamente no Direito de Família e, conseqüentemente, o seu patrimônio familiar, uma vez que modificou a convivência entre as pessoas daquela entidade, até mesmo pela *causa mortis*.

Para além disso, trata-se do papel da interpretação jurídica teleológica, esta que se concentra no fim a que a norma se dirige, de forma a adequá-la aos critérios atuais que se reinventa com a temporalidade. Com a origem de diversos modelos de família, diante da oportunidade de dissolução das sociedades conjugais, perante uma pandemia, buscou-se analisar como a contaminação da *Covid-19* emergiu para que houvesse maior quantidade de divórcios e testamentos do que costumeiramente os cartórios estavam adaptados.

Nesse contexto, foram estudados os conceitos epidemiológicos, estudos estes que dão ênfase ao processo saúde-doença em coletividades humanas, analisando a distribuição e os fatores determinantes das enfermidades, bem como sua classificação dividida em *Surto*, *Endemia*, *Epidemia* e *Pandemia*, cujas diferenças conceituais já foram abordadas anteriormente neste trabalho.

Ante a demonstração sobre prática da epidemiologia, foram descritas as experiências humanas com as principais pandemias seculares, destacando o *Surto de Varíola*, a *Peste Bubônica*, a *Gripe Espanhola* e o *Coronavírus*.

Consoante a disparidade social do Brasil e a má administração do serviço público de saúde no país, é coerente afirmar que a pandemia do *Covid-19* não atingiu a toda sociedade de forma equalitária. Foi um período de muito luto de diversas famílias porque houve muitas mortes, principalmente com os considerados grupos de vulnerabilizados, a destacar os idosos.

Em ato contínuo, diante dos efeitos patrimoniais da Pandemia *Covid-19* no Direito de Família, tratou-se dos tipos de sociedades conjugais e modelos de

família constitucionalmente reconhecidos e o crescente número de divórcios e testamentos ocasionados pela tensão vivenciada que a pandemia despertou.

Ademais, foi abordado os tipos de regime de comunhão bens existentes no Brasil, a destacar Regime de Comunhão Universal de Bens; de Comunhão Parcial; Regime de Separação Obrigatória de Bens; de Separação Convencional e Participação dos Aquestos também já estudados anteriormente.

No que tange a Disposição de Última Vontade no cenário pandêmico, validade e efetivação da partilha, de acordo a análise das pesquisas realizadas, verificou-se como a pandemia encorajou as pessoas para criação de testamentos, a fim de estabelecer a destinação de seus bens patrimoniais e extrapatrimoniais em caso de morte por causa da pandemia.

O Trabalho desenvolvido deu ênfase as características do Testamento, suas espécies (destacando o público; privado e cerrado), as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, os tipos de redução de disposições testamentárias e seus efeitos jurídicos elencados pela revogação; rompimento; caducidade e nulidade.

Em ato contínuo, foi retratado acerca da vulnerabilidade do bem de família em razão da Covid-19. Fora demonstrado as modalidades existentes nesse bem familiar, a impenhorabilidade assegurada por disposição legal e, a possibilidade de alienação do bem pelo proprietário, sobretudo, em um cenário de maior vulnerabilidade como dispõe a pandemia.

Com relação a intervenção do Estado em defesa do patrimônio familiar, averigou-se que as medidas adotadas na economia como um todo, influenciaram para que os prejuízos no patrimônio familiar fossem menos desastrosos durante o cenário pandêmico, a saber no seu ápice.

Diante do estado de calamidade pública, é visível afirmar que, através de acordos extrajudiciais, decisões interlocutórias e aprovação de novas normas legislativas, foi assegurado os direitos fundamentais estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito, com a responsabilidade, preocupação e preservação da dignidade humana perante as circunstâncias atípicas apresentadas pela Covid-19, principalmente quando estas venha atingir o direito patrimonial familiar.

Significativo ressaltar também que, em prol da segurança jurídica e desdobramento da pandemia no direito privado, o Brasil estabeleceu medidas institucionais de órgãos competentes à administração da justiça que corroborou para a proteção do direito patrimonial familiar.

Assim sendo, a maior reflexão no que tange as pandemias é, a importância em estudar e conhecer a história mundial e brasileira para saber quais cenários já vivenciamos como humanidade, inclusive, estes que ameaçaram a nossa espécie para evitarmos reiteraões em cenários que, apenas pela sua nomenclatura parecem distintos.

Especificamente no que diz respeito à liberdade de testar, é possível afirmar que familiares questionem a validade das disposições de última vontade, caso o testador tenha vindo a óbito, sob o argumento de que a sua vontade pode estar viciada.

Essa presunção está sendo feita sob a perspectiva de que o testador, diante do temor da sua morte e impacto na urgência de fazer o testamento, deixou-se levar pelo estado emocional abalado. No entanto, não tivemos dados probatórios para afirmar isso com a devida propriedade.

Também ficou evidenciado que muitas famílias tiveram que vender seus bens, especialmente o bem de família, pois, a segurança jurídica que o protege diz respeito somente à impenhorabilidade e não a inalienabilidade.

Do mesmo modo, analise-se que o direito real de habitação também foi impactado substancialmente e, na maioria dos casos, pela falta de condições do cônjuge/companheiro meeiro de não ter alternativa de mudança para outra residência. À visto disso, conclui-se que os consortes precisam continuar ocupando o mesmo espaço, frente ao regime de separação de bens para assegurar uma vivência digna.

Ainda, é plausível entender que até mesmo o conjugue co-proprietário concomitante também sofre o impacto desse direito real, uma vez que este fica limitado de usufruir integralmente daquele bem de família, seja por não poder aliená-lo, seja por compartilhá-lo com o ex-companheiro(a)/cônjuge para sua subsistência.

Desta forma, podemos finalizar destacando que esta pesquisa certamente precisará de coleta de dados para pormenorizar as conclusões aqui apontadas. No entanto, acreditamos ter cumprido o papel de especular os impactos da Pandemia do *Covid-19* no Direito Patrimonial Familiar.

## **REFERÊNCIAS**

GONÇALVES, Carlos, R. e LENZA, Pedro. Esquematizado - **Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2022.

RANGEL, Rafael C. et al. **Manual de partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Editora Saraiva, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

GIACOMELLI, Cinthia L., F. et al. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2021.

NASCIMENTO, Dilene Raimundo do; SILVA, Matheus Alves Duarte da. A peste bubônica em Portugal e Brasil: Uma Análise Comparada (1899-1906). **Vozes, Pretérito & Devir. Dossiê Temático: História da saúde e das doenças**, Piauí, ano 13, p. 1-12, 19 ago. 2013. Anual. Disponível em: <<http://revistavozes.uespi.br/ojs/index.php/revistavozes/article/view/4>>. Acesso em: 10 out. 2022.

SÁ, Juliete Karina Bett de. **Regimes De Bens E Sua Mutabilidade No Atual Direito Brasileiro**. Orientador: Maria Fernanda do A. P. Gugelmin Girardi. 2009. 82 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí (SC), 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Juliete%20Karina%20Bett%20de%20Sa.pdf>>. acesso em: 12 out. 2022.

ALVES SILVA, A.C. **Regime de bens entre cônjuges: Análise de constitucionalidade do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil brasileiro**. 2019. 48 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Graduação em Direito,

Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26478/2/RegimeBensC%C3%B4njuges.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2022.

MARQUES, Rita de Cassia. Peste Bubônica Em Minas Gerais: A Epidemia que não conteceu (1899-1900). **Revista de História e Estudos Culturais**, Minas Gerais: julho , ed. 2, ano XVIII, p. 1-24, 30 ago. 2021. Semestral. Disponível em: <<https://revistafenix.emnuvens.com.br/revistafenix/article/view/1106/959>>. Acesso em: 12 out. 2022.

UFSC - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Epidemiologia**. Conceitos da Epidemiologia. Santa Catarina: UNASUS, 2013. Disponível em: <[https://unasus2.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/33454/mod\\_resource/content/1/un1/top5\\_4.html](https://unasus2.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/33454/mod_resource/content/1/un1/top5_4.html)>. Acesso em: 10 out. 2022.

LUIZ DE OLIVEIRA ALVES. **Epidemiologia**. InfoEscola Navegando e Aprendendo, 2014. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/saude/epidemiologia/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS HILAB. **Qual a diferença entre endemia, epidemia e pandemia?**. hilab, 2022. Disponível em: <<https://hilab.com.br/blog/pandemia-epidemia-endemia-e-surto-diferencas/#:~:text=Mudan%C3%A7a%20de%20pandemia%20para%20endemia%20na%20COVID%2D19,voltariam%20em%20casos%20de%20surto.>> Acesso em: 10 out. 2022.

BUTANTAN. **Entenda o que é uma pandemia e as diferenças entre surto, epidemia e endemia**. São Paulo: Instituto Butantan, 2020. Disponível em: <<https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/entenda-o-que-e-uma-pandemia-e-as-diferencas-entre-surto-epidemia-e-endemia>>. Acesso em: 10 out. 2022.

EDITORIAL DE THE NATURE, WILSON JR. **Como a epidemiologia moldou a pandemia de Covid-19**. Como a epidemiologia moldou a pandemia de Covid-19. [S.l.]. ObservaBR, 2021. Disponível em:

<<https://fpabramo.org.br/observabr/2021/02/02/como-a-epidemiologia-moldou-a-pandemia-de-covid-19/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 2 out. 2022.

EMBRAPA. **As mudanças ambientais e a saúde humana: impactos da degradação ambiental sobre surtos de doenças infecciosas**. Brasília. 28 maio. 2020. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/52769086/artigo---as-mudancas-ambientais-e-a-saude-humana-impactos-da-degradacao-ambiental-sobre-surtos-de-doencas-infecciosas>>. Acesso em: 10 out. 2020.

RODRIGUES, Karine. **Da peste bubônica à Covid-19: por que o Brasil parece marcar passo no combate a epidemias: Em estudo sobre a construção da narrativa científica em Santos e no Rio, historiadora detalha controvérsias no enfrentamento às doenças**. Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro: agosto, 12 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/2014-da-pestebubonica-a-covid-19-por-que-o-brasil-parece-marcapasso-no-combate-a-epidemias.html>>. Acesso em: 15 out. 2022.

NASCIMENTO, Dilene Raimundo do. **A peste aponta em Santos e Rio de Janeiro**. História Debates e Tendências. Outubro, 1. ed. 2021, p. 44-58, 1 jan. 2021. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/12117/114115499>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

História Ciência Saúde. **Dossiê História & Saúde: com a varíola, nasce a saúde pública**. Disponível em: <<https://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/dossie-historia-saude-com-a-variola-nasce-a-saude-publica/>>. Acesso em: 26 out. 2022.

GAGLIARDI. Juliana, CASTRO. Celso. **Revolta da Vacina**. Atlas Histórico do Brasil Disponível em: <<https://atlas.fgv.br/verbetes/revolta-da-vacina>>. Acesso em: 26 out. 2022.

MIGALHAS. **Lewandowski diferencia Vacinação Forçada e Compulsória**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/338009/lewandowski-diferencia-vacinacao-forcada-e-compulsoria>>. Acesso em: 26 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 2244**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFdescricaoHC2244>>. Acesso em: 26 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6587**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>>. Acesso em: 26 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARE 1267879**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>>. Acesso em: 26 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6586**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>>. Acesso em: 26 out. 2022.

JOTA. Lewandowski: União, estados e municípios podem determinar vacinação obrigatória. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/vacinacao-obrigatoria-lewandowski-16122020>>. Acesso em: 26 out. 2022.

OPAS: ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia de Covid-19**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

VERNALHA PEREIRA. **Afinal, o que é a vacinação compulsória?**. Disponível em: <<https://vernalhapereira.com.br/afinal-o-que-e-a-vacinacao-compulsoria/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

FIOCRUZ: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Cinco dias de fúria: Revolta da Vacina envolveu muito mais do que insatisfação com a vacinação.** Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/cinco-dias-de-furia-revolta-da-vacina-envolveu-muito-mais-do-que-insatisfacao-com-vacinacao>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decisão do STF sobre união homoafetiva é reconhecida como patrimônio documental.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.278**, de 10 de maio de 1996. Regula o §3º do Art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 05 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.009**, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm#direitope ssoal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#direitope ssoal)>. Acesso em: 08 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n. 173**, de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp173.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm). Acesso em: 02 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14.161**, de 2 de junho de 2021. Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14161.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14161.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14.216**, de 7 de outubro de 2021. Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14216.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **Relatório da ONU defende abordagem que une saúde humana, animal e ambiental para evitar futuras pandemias.** Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/comunicado-de-imprensa/relatorio-da-onu-defende-abordagem-que-une-saude>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BIBLIOTECA MUNDIAL DA SAÚDE (BMS). MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Saúde Única: Dia Mundial das Zoonoses.** Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/06-7-saude-unica-dia-mundial-das-zoonoses/#:~:text=A%20zoonose%20%C3%A9%20uma%20doen%C3%A7a,virais%20ou%20parasit%C3%A1rias%20%E2%80%93%20na%20natureza>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

AQUINO, Estela M. L. et al. **Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil**. Ciência & Saúde Coletiva. p. 2425-2445. 22 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/csc/v25s1/1413-8123-csc-25-s1-2423.pdf>>.

Acesso em: 22 nov. 2022.

ÂMBITO JURÍDICO. **Os Efeitos Patrimoniais e Previdenciários do Concubinato de Longa Duração no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/os-efeitos-patrimoniais-e-previdenciarios-do-concubinato-de-longa-duracao-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SILVA. Aparecida P. S., SANTOS. Jéssica P. **Restrição à liberdade de testar**. JusBrasil. 23 nov. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87005/restricao-a-liberdade-de-testar>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

VIEGAS. CLÁUDIA M. A. R. **Testamentos invalidados e ineficazes: revogação, rompimento, caducidade, anulabilidade e nulidade**. JusBrasil. 2020. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/759470990/testamentos-invalidados-e-ineficazes-revogacao-rompimento-caducidade-anulabilidade-e-nulidade>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. CONSELHO FEDERAL (CNB/CF). **NÚMERO DE TESTAMENTOS CRESCE 21%: VEJA QUANDO PRECISA REGISTRAR**. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/25-10-2022-numero-de-testamentos-cresce-21-veja-quando-precisa-registrar/>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. CONSELHO FEDERAL (CNB/CF). **COM 13,9 MIL EMISSÕES EM 2021, BRASIL REGISTRA NOVO RECORDE DE TESTAMENTOS**. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/clipping-cnn-com-139-mil-emissoes-em-2021-brasil-registra-novo-recorde-de-testamentos/>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

KAMENETZ. Simone. **O bem de família no planejamento patrimonial**. Colégio Notarial do Brasil. Seção São Paulo. Disponível em: <<https://cnbsp.org.br/2022/11/25/artigo-o-bem-de-familia-no-planejamento-patrimonial-por-simone-kamenetz/>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

IBDFAM: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Divórcios crescem 24 por cento no Brasil em 2021 e chegam a 37 mil no primeiro semestre**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8746/Div%C3%B3rcios+crescem+24+por+cento+no+Brasil+em+2021+e+chegam+a+37+mil+no+primeiro+semestre>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. CONSELHO FEDERAL (CNB/CF). **DIVÓRCIOS CRESCEM 54% NO BRASIL APÓS QUEDA ABRUPTA NO INÍCIO DA PANDEMIA**. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/epoca-destaca-aumento-de-divorcios-durante-a-pandemia/>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Existência de testamento não impede inventário extrajudicial se os herdeiros são capazes e concordes**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/22112022-Existencia-de-testamento-nao-impede-inventario-extrajudicial-se-os-herdeiros-sao-capazes-e-concordes.aspx>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

SANTOS. Camylla. **Impactos do coronavírus no universo jurídico**. CERS. 20 maio. 2021. Disponível em: <<https://noticias.cers.com.br/noticia/coronavirus-impactos-juridicos/>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

GOVERNO FEDERAL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Auxílio emergencial para vulneráveis durante a pandemia**. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-na-area-economica/acoes-combate-a-covid-19/acoes-2020-combate-a-covid-19/auxilio-emergencial-para-vulneraveis-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

GOVERNO FEDERAL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Ações para combater à Covid-19; R\$ 20 bilhões só para a vacina.** Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-na-area-economica/acoes-combate-a-covid-19/acoes-2020-combate-a-covid-19/acoes-para-a-covid-19-r-20-bi-so-para-a-vacina>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

GOVERNO FEDERAL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Ações do Ministério da Economia combatem o desemprego.** Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-na-area-economica/acoes-combate-a-covid-19/acoes-2021-combate-a-covid-19/acoes-do-ministerio-da-economia-combatem-o-desemprego>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

GOVERNO FEDERAL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Pronampe ajuda pequenas empresas a enfrentar a crise gerada pela pandemia.** Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-na-area-economica/acoes-combate-a-covid-19/acoes-2021-combate-a-covid-19/pronampe-ajuda-pequenas-empresas-a-enfrentar-a-crise-gerada-pela-pandemia-3>. Acesso em: 03 dez. 2022.

AGÊNCIA SENADO. **Sancionada lei que torna Pronampe permanente.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/04/sancionada-lei-que-torna-pronampe-permanente>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

GOVERNO FEDERAL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Indicadores confirmam recuperação da atividade econômica.** Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-na-area-economica/acoes-combate-a-covid-19/acoes-2022-combate-a-covid-19/indicadores-confirmam-recuperacao-da-atividade-economica>>. Acesso em: 08 dez. 2022.

GOVERNO FEDERAL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **SUS mais forte: as ações do Governo Federal em dois anos de combate à pandemia da Covid-19.**

Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/sus-mais-forte-as-acoes-do-governo-federal-em-dois-anos-de-combate-a-pandemia-da-covid-19>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Coronavírus – MP firma acordo com 46 escolas particulares de Salvador para readequação dos contratos durante pandemia.** Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/noticia/51701>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

LABCIDADE: LABORATÓRIO ESPAÇO PÚBLICO E DIREITO À CIDADE DA FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Juízes suspendem remoções por conta da pandemia do novo coronavírus.** Disponível em: <<http://www.labcidade.fau.usp.br/juizes-suspendem-remocoes-por-conta-da-pandemia-do-novo-coronavirus/>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

AGÊNCIA SENADO. **Projeto prorroga suspensão de despejos até o fim de março de 2023.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/06/27/projeto-prorroga-suspensao-de-despejos-ate-o-fim-de-marco-de-2023>>. Acesso em: 08 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.348 – DISTRITO FEDERAL (DF).** Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=99164069&num\\_registro=201502459832&data=20190805&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=99164069&num_registro=201502459832&data=20190805&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 09 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.456 - RIO GRANDE DO SUL (RS)**. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2206628&num\\_registro=202102372993&data=20220825&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2206628&num_registro=202102372993&data=20220825&formato=PDF)>. Acesso em: 09 dez. 2022.